



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/08/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 26/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/202, DE AUTORIA DO VEREADOR BRANDO VEIGA, QUE DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 2 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/21 - BERTINHO SCANDIUZZI - CRIA PROGRAMA DE INCENTIVO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DENOMINADO DE REFIS MUNICIPAL 2021, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 185/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 14559, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUIU O ACOLHE RIBEIRÃO, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria simples
1 Emenda
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 186/21 - BRANDO VEIGA - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 13403, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 37/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 153/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta
- 6 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/21 - BERTINHO SCANDIUZZI - MODIFICA A REDAÇÃO DA LETRA "B" DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2971/2019.
- Maioria absoluta



- 7 - *1ª DISCUSSÃO* **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A MUNICIPALIDADE A RECEBER ÁREA EM DOAÇÃO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE TRECHO VIÁRIO COM DUAS PISTAS COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA DEPUTADO SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA ATÉ A RODOVIA JOSÉ FREGONESI (SP 328) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 8 - *1ª DISCUSSÃO* **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À AAARP-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente

26/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



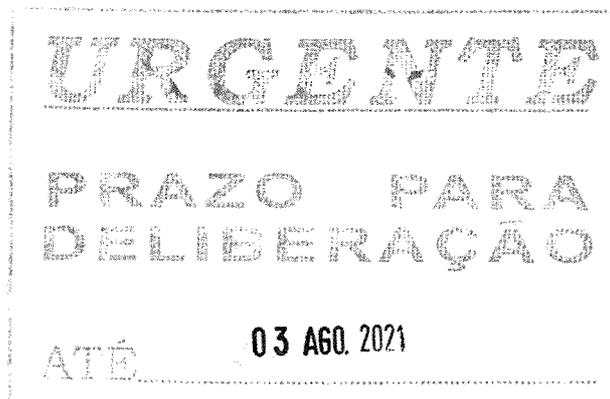
Protocolo Geral nº 2854/2021
Data: 18/06/2021 Horário: 10:49
LEG -

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2021.

26

Of. N° 570/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Contas,
Justiça e Redação
22 JUN 2021
Rib. Preto,
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 73/2021 que: “DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 70/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

1 de 6



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em síntese, o projeto visa vetar a realização de atividades extracurriculares, cuja dança ou coreografia seja obscena, pornográfica, ou que possa expor ou incitar a erotização precoce nas crianças.

O art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, prevê a competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, para legislar sobre **proteção à infância** e à juventude¹.

Nesse sentido, compete à União legislar sobre aspectos gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementar a legislação federal no que couber.

Aos Municípios também é dado suplementar a legislação federal e estadual², mas apenas **se houver interesse local**. O professor PEDRO LENZA³ esclarece que os municípios têm competência legislativa relacionada ao interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Mesmo nesse último caso (suplementação da legislação federal e estadual), a competência está balizada dentro do que se entende por interesse local, confira-se:

“Interesse local: art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades insitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Direito Constitucional Esquematizado – 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 544.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

“Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local”. (sem destaque no original)

Por meio da Lei Federal nº 8.069/90, a União editou o Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei traz normas sobre **a proteção integral à criança e ao adolescente, de âmbito nacional**, dentre as quais se pode mencionar o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento (art. 15).

No mesmo sentido, o art. 17 dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O art. 18, por sua vez, prevê o dever de todos em velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. **O referido estatuto criminaliza ações pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, conforme se afere dos artigos 240 e 241.**

Destarte, as normas de proteção à criança já estão traçadas em âmbito nacional, de forma que aos municípios competiria apenas a sua **suplementação, adstrita ao interesse local.**

Conforme bem exposto pelo Secretário Municipal da Educação em seu parecer, “os conceitos de coreografias ‘obscenas’ e ‘pornográficas’, além de ‘erotização’, possui **imprecisões conceituais** que podem gerar censura e - .



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

barrar expressões artísticas e culturais trazidas Base Nacional de Comum Curricular – BNCC, direito resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 58).”.

A discussão sobre o que seria uma coreografia obscena ou pornográfica, comparada a uma expressão artística e cultural, está além dos interesses peculiares do Município de Ribeirão Preto, tratando-se de **matéria de interesse nacional** e que, portanto, não se enquadra na competência legislativa dos municípios, conforme as normas constitucionais supracitadas.

Portanto, já existem normas do ente competente sobre a matéria tratada neste projeto, aplicável em todo o território nacional, de modo que não há peculiaridade local que justifique a edição de normas semelhantes ou mesmo diversas no Município de Ribeirão Preto.

Com base nesse fundamento já decidiu o Tribunal de Justiça, conforme se afere da ementa abaixo descrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – CAUSA DE PEDIR ABERTA – APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE – POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. – (...). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 204434612.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 70/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total**, ora oposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 70/2021
Projeto de Lei nº 73/2021
Autoria do Vereador Brando Veiga

DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Dispõe no âmbito das escolas municipais públicas e privadas o seguinte:

I - a não realização de atividades extracurriculares, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou que possam expor e/ou incitar a erotização precoce a crianças;

II - veda a promoção, ensino e permissão no que concerne a realização de atividades extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem a crianças (pessoas absolutamente incapazes), à exposição sexual/sensual ou a sua erotização precoce.

§ 1º Consideram-se pornográficas ou obscenas, coreografias e atividades de dança que possam expor e incitar a realização de atos sensuais, sexuais ou libidinosos.

§ 2º Nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são reputadas crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a realização de atos ou práticas que possam expor prematuramente a conteúdo, estímulos, incitações, coações e/ou comportamentos a menores absolutamente incapazes, desprovidos de maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas, resguardando, porém, os conteúdos que forem estabelecidos pelas diretrizes do Ministério da Educação de Ensino, relacionados aos temas sexuais no âmbito escolar.

§ 4º O disposto neste artigo se encontra respaldado ao artigo 18, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ante a condição da criança, que necessita ser posta a salvo, por todos, de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à própria dignidade.

Artigo 2º - As inclusões de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil previstas no artigo anterior, deverão, quando implementadas, visarem:

I - a prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;



II - a capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conscientização e solução do problema, se for o caso;

III - a orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - o envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Artigo 3º - As escolas municipais públicas e privadas poderão fomentar medidas de conscientização, prevenção e combate à exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - às escolas do setor privado, multa no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - às demais instituições, caso haja tipificação e enquadramento, as hipóteses, procedimentos, apuração e responsabilização previstos em legislações municipais, estaduais e/ou federais pertinentes, sem prejuízo das providências previstas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais, curadores, tutores ou responsáveis legais, poderão representar à Administração Pública, ao Conselho Tutelar, à Delegacia da Infância e Juventude e ao Ministério Público quando houver conhecimento da violação do disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

57/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **59**

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
C.M. Preto, 03 AGO, 2021
<i>Matheus Moraes</i> Presidente
EMENTA: CRIA PROGRAMA DE INCENTIVO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DENOMINADO DE "REFIS MUNICIPAL 2021", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Artigo 1º -Fica instituído no município de Ribeirão Preto o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, denominado de "REFIS MUNICIPAL 2021".

Parágrafo 1º: O Programa de incentivo à regularização dos débitos que trata o "caput" do artigo anterior, na forma e condições estabelecida nesta Lei Complementar, somente incidirão sobre débitos decorrentes de fatos geradores até 31 julho 2021.

Parágrafo 2º – O contribuinte poderá aderir ao "REFIS MUNICIPAL 2021" até o dia 23 de dezembro de 2021.

Artigo 2º- O "REFIS MUNICIPAL 2021" tem como objetivo oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 3º- O "REFIS MUNICIPAL 2021", observadas as condições fixadas nesta Lei Complementar, contemplará o contribuinte aderente, com descontos no juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, da seguinte forma:

I – para pagamento à vista 100 % (cem por cento), para pagamento até o dia 10 de setembro 2021; e

II – para pagamento parcelado:

a) de 70 % (setenta por cento) em 2 (duas) até 10(dez) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 50 % (cinquenta por cento) em 11 (onze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

c) de 30 % (trinta por cento) em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

Parágrafo 1º - A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do

caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

fls. 12/97

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 3º- O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo, importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles, bem como acarretará a confissão irretratável do débito.

Parágrafo 4º – Os honorários advocatícios serão calculados sobre o montante do valor integral do débito consolidado, não levando em conta os descontos autorizados nesta Lei Complementar, e poderão ser parcelados, nos mesmos termos e condições do débito negociado.

Parágrafo 5º – As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos no “REFIS MUNICIPAL 2021”, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.

Parágrafo 6º - Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

Artigo 4º - A adesão ao “REFIS MUNICIPAL 2021” não implica em:

I – homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;

III – novação;

IV – a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Artigo 5º - A adesão ao “REFIS MUNICIPAL 2021” instituído por esta Lei Complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II – pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV – pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Artigo 6º - A rescisão de que trata o art.5º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

fls. 13/97

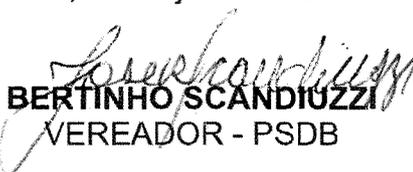
- I – perda do direito de reingressar no Programa;
- II – perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;
- III – exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
- IV – inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
- V – demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Artigo 7º – Os efeitos desta Lei Complementar se estender-se-ão ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto (DAERP), destinado a incentivar a regularização de seus créditos, decorrentes de débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Artigo 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.


BERTINHO SCANDUZZI
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa

O PRESENTE PROPOSITURA VISA criar condições para os contribuintes de Ribeirão Preto poderem regularizar seus débitos junto a Administração Pública Municipal.

Momento oportuno, inclusive, devido a crise econômica por qual passa o país, devido a pandemia de COVID -19, necessário se faz a união de esforços em defesa da vida, da saúde, bem como da subsistência econômica da população e também da cidade.

Visto que, é do interesse do Erário criar mecanismos de incentivo para que seus devedores regularizem seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

Quanto a constitucionalidade da presente propositura, está não há de ser questionada, pois o objeto da presente propositura é competência concorrente, não havendo previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No mais, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo.

Este é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR, PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Tratando-se de competência concorrente, descabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IPTU. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. Precedentes desta Corte e do STF. Inexistência de vício de inconstitucionalidade na lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores que autoriza parcelamento, redução de multa e juros do IPTU. Ação julgada improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056763477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/05/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.889, DE 21 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JABOTICABA, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS - UNICAMENTE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO-CONHECIMENTO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 68/2013. ISENÇÃO, NA TOTALIDADE, DE TODOS OS DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEFINIDA E LANÇADA COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.547/2009. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. Não merece conhecimento o presente pedido no ponto em que sustenta haver violação, pela norma impugnada, da Lei Orgânica do Município de Jaboticaba e da Lei Complementar nº 101/2000, já que impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a lei apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa

de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas apenas frustração da expectativa de arrecadação. Portanto, ainda que haja repercussão no orçamento do Município com a isenção concedida, não há razão para não reconhecer a legitimidade da iniciativa parlamentar. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055214647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013).

Assim como do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 858644 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO E ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS; PEQUENOS E MICROPRODUTORES RURAIS; BEM COMO PARA AS EMPRESAS QUE ABSORVAM CONTINGENTES DE DEFICIENTES NO SEU QUADRO FUNCIONAL OU CONFECCIONE E COMERCIALIZA APARELHOS DE FABRICAÇÃO ALTERNATIVA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA CRFB/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 24, INCISO I, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS OBJURGADOS. CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, “G”, DA CRFB/88. CAPUT DO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA. 1. O Federalismo brasileiro exterioriza-se, dentre outros campos, no segmento tributário pela previsão de competências legislativo-fiscais privativas dos entes políticos, reservada à Lei Complementar estabelecer normas gerais. 2. A concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88. 3. O poder de exonerar corresponde a uma derivação do poder de tributar, assim, presente este, não há impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como o são os Estados-membros, definam hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, à luz das regras de competência tributária, o que não interdita a Constituição estadual de dispor sobre o tema. 4. O art. 146, III, “c”, da CRFB/88 determina que lei complementar estabeleça normas gerais sobre matéria tributária e, em especial, quanto ao adequado tratamento tributário a ser conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. 5. Não há a alegada inconstitucionalidade da Constituição estadual, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, aos Estados-membros e o Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais, afim de afeiçoá-las às particularidades locais, por isso que inexistindo lei federal de normas gerais, acerca das matérias enunciadas no citado artigo constitucional, os Estados podem exercer a competência legislativa plena (§ 3º, do art. 24 da CRFB/88).

(...)

12. Pedido de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente para declarar: (i) inconstitucional o parágrafo 2º do art. 192, sem a pronúncia de nulidade, por um prazo de doze meses (ii) parcialmente inconstitucional o caput do art. 193, dando-lhe interpretação conforme para excluir de seu âmbito de incidência o ICMS; (iii) inconstitucional o parágrafo único do artigo 193; (iv) inconstitucional o artigo 201,

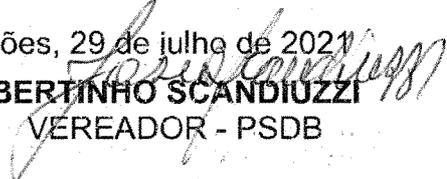
caput, e seu parágrafo único; (v) inconstitucional o parágrafo único do artigo 273; (vi) inconstitucional o inciso III do artigo 283; julgar improcedente o pedido quanto ao caput e §1º do artigo 192, todos os artigos da Constituição cearense. (ADI 429, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) 115.16/97

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo. (ADI 3809, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00141 RDDT n. 146, 2007, p. 219)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

RAZÃO PELA QUAL, PEÇO AOS NOBRES COLEGAS A APROVAÇÃO DA PRESENTE PROPOSITURA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021


BERTINHO SCANDIUZZI
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 005323

<p>DESPACHO</p> <p>APROVADO</p> <p>03 AGO 2021</p> <p>Rib. Preto, de.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 59/2021 QUE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DENOMINADO DE "REFIS MUNICIPAL 2021", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE,

CONSIDERANDO as dificuldades de ordem financeiras, especialmente nesse momento de pandemia, que a população tem enfrentado, a qual tem sofrido devido a reflexos no âmbito da saúde, mas também, devido à ausência de trabalho e renda;

CONSIDERANDO ser necessário a imediata implantação da presente propositura no município de Ribeirão Preto, visto que, seu objetivo visa incentivar o contribuinte a regularizar seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a medida será, também, ferramenta importante à disposição do gestor municipal para o enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste período de pandemia.

Razão pela qual, REQUEREMOS na forma regimental depois de ouvido o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, que seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 59/2021**, com base nos incisos II e IV do artigo 147 do Regimento Interno.

André Rodini

[Signature]

Ramon...

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

[Signature] *Bandeira* *[Signature]*
BERTINHO SCANDIUZZI

[Signature]



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

fls. 18/97

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

185

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 14.559, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUIU O “ACOLHE RIBEIRÃO”, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica alterada a redação dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 14.559, de 21 de maio de 2021, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** omissis

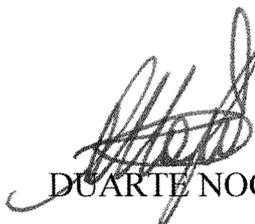
Parágrafo único. omissis

I - as que comprovem renda mensal familiar per capita igual ou inferior a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) e estejam no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), até a data base de março/2021; ou

II - as que estejam inscritas no Cadastro Emergencial Municipal da Secretaria de Assistência Social de 23 de março de 2020 até 30 de junho de 2021.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

385/21



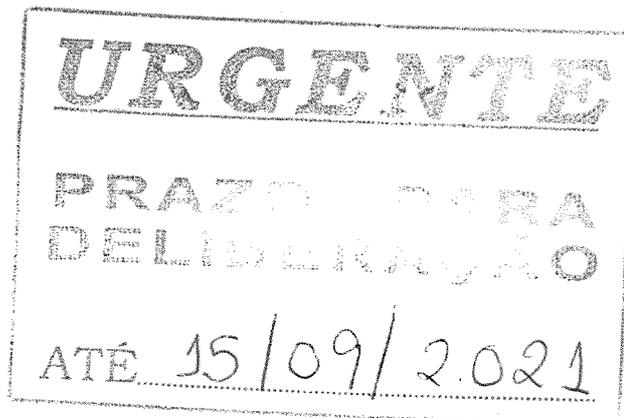
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3474/2021/97
Data: 30/07/2021 Horário: 10:25
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2021.

Of. n.º 744/2.021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 14.559, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUIU O “ACOLHE RIBEIRÃO”, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 20/97

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação dos Incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 14.559, de 21 de maio de 2021, que instituiu o “Acolhe Ribeirão”.

As alterações apresentadas estendem o período de cadastro dos interessados no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) e na Secretaria de Assistência Social, possibilitando um maior número de famílias serem beneficiadas pelo “Acolhe Ribeirão”.

Acrescentamos que as alterações já estão sendo realizadas pelo Executivo Municipal, conforme se verifica na página da internet da Prefeitura Municipal, sendo necessária a alteração no texto da lei.

Informamos ainda, que as alterações também atendem sugestão do Vereador Alessandro Maraca.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PROT-CMRP 3640/2021
05/08/2021 - 17:16
18.24.97

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 185/2021

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO
AUTORIA DA EMENDA: ALESSANDRO MARACA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa a seguinte emenda:

Adiciona Inciso III ao parágrafo único do artigo 2º, alterado pelo artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 185/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

I e II – [...]

III – caso as 20 (vinte) mil vagas previstas no caput não sejam preenchidas até o dia 20 de agosto de 2021, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá abrir chamamento para complementação das vagas remanescentes, utilizando-se de atualização cadastral mais recente.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021


ALESSANDRO MARACA
Presidente

Justificativa: Trata-se de emenda que permite que o Poder Executivo utilize cadastros mais recentes para preenchimento das vagas remanescentes e, portanto, contemplação das 20.000 (vinte mil) famílias neste importante Programa.

EXPEDIENTE:

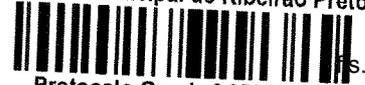
ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO:



PROJETO DE LEI

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 03 AGO, 2021

Presidente

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 13.403 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº

186

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Os artigos 1º a 4º da Lei Municipal nº 13.403, de 09 de dezembro de 2014, **passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 1º Dispõe no âmbito de todos os estabelecimentos que ofereçam e disponibilizam serviços de banho e tosa para animais em PET'S SHOP, o seguinte:

§ 1º A depender do tamanho do estabelecimento, devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação e gravação das imagens do local, de modo que os interessados/clientes tenham ciência de todo o procedimento interno da instituição de prestação de serviços.

§ 2º Fica determinado a obrigatoriedade do estabelecimento em fornecer uma cópia das imagens gravadas dos animais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de solicitação por escrita do tutor do animal.

§ 3º As imagens gravadas pelo circuito interno dos estabelecimentos devem ser armazenadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º São considerados animais domésticos de pequeno porte para efeitos dos cumprimentos da lei, cães e gatos.

§ 5º Esta lei vincula os estabelecimentos à instalarem em suas dependências circuitos de gravações por câmeras internas, especificamente no local onde serão realizados os serviços de banho e tosa.

Art. 2º - A inobservância do quanto previsto nesta lei implicará aos estabelecimentos infratores às seguintes sanções e penalidades, quais sejam:



I - Notificação informando o descumprimento da lei;

II - Advertência estipulando o prazo de 90 (noventa) dias para que o estabelecimento proceda a regularização, nos termos desta lei;

III – Multa em caso de desobediência e do descumprimento dos incisos antecedentes no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's:

Art. 3º - O disposto nesta lei, em casos omissos, deve ser aplicado os termos da Lei de nº. 9.605 de 1998, que fora altera parcialmente pela Lei de nº. 14.064 de 2020, principalmente nos casos onde houver situações de maus tratos dos animais.

Art. 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica, detentora ou possuidora dos animais, ou responsáveis legais, que tenham conhecimento de maus tratos de animais dentro dos estabelecimentos dos PET'S SHOP, deverão acionar os órgãos competentes para comunicar e/ou denunciar o ato ilícito praticado, quando houver conhecimento da violação do disposto nesta Lei.”

Artigo 2º -Os artigos 5º a 6º da Lei Municipal nº 13.403, de 09 de dezembro de 2014 ficam mantidos com as suas redações originais, que já estão em vigor.

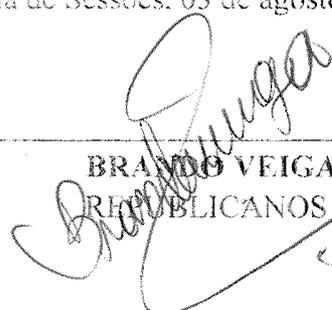
Artigo 3º - Inclui o artigo 7º e o Anexo I (adjunto a esta Lei) na Lei Municipal nº 13.403, de 09 de dezembro de 2014, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 7º - Faculta-se aos estabelecimentos, após cumprimento de todas as medidas tratadas no artigo 1º desta Lei, afixar cartaz em local visível e de fácil acesso ao público, conforme sugestão do Anexo I, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui sistema eletrônico de monitoramento interno, especificamente no local onde serão realizados os serviços de banho e tosa, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 13.403, de 09 de dezembro de 2014”.

Artigo 4º -O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei de nº. 4.657 de 1942 (LINDB).

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


BRANDÃO VEIGA
REPUBLICANOS



ANEXO I



**SORRIA
EU ESTOU SENDO
FILMADO**

ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI SISTEMA ELETRÔNICO
DE MONITORAMENTO INTERNO, ESPECIFICAMENTE NO LOCAL
ONDE SERÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA,
ATENDENDO AO DISPOSTO NA

LEI MUNICIPAL Nº 13.403, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto não possui o condão de punir os estabelecimentos de PET'S SHOP, seja no âmbito financeiro, quanto no âmbito criminal, mas tão somente garantir a integridade física dos animais entregues e a integridade sentimental dos seus proprietários.

A Lei Municipal n. 13.403, de 09 de dezembro de 2014, ora alterada, trouxe significativos e valorosos avanços na proteção aos direitos dos animais. Convergindo a esse avanço legislativo, a presente propositura, por sua vez, aprimora posturas e fiscalizações existentes, prevendo novas, de modo a ensejar maior aplicabilidade e efetividade à referida proteção aos direitos dos animais. Nasce de amplo debate dos representantes do setor e da sociedade civil.

Os animais de estimação para alguns são considerados mascotes e para outros possui uma conotação de ser membro do círculo familiar, salientando-se, ainda, que em alguns casos os animais são objeto jurídico do processo, tendo em vista o vínculo afetivo e familiar atrelado entre homem e animal.

Isso porque, os animais de estimação se encontram presentes na maioria dos lares familiares, onde ocorre o maior dos vínculos afetivos, entre homem e animal, pois os animais oferecem companhia, atenção, amor, alegria, auxiliando no desenvolvimento social, pessoal e emocional, tornando o ambiente mais agradável, proporcionando um relacionamento familiar e saudável.

Com base nesse vínculo, os animais, assim como os seres humanos, necessitam de alguns cuidados, como por exemplo alimentação adequada, vacinação e limpeza, no entanto, em alguns casos os animais precisam de tratamentos e cuidados específicos, fazendo com o que o mercado criassem estabelecimentos comerciais para realizar certos atendimentos aos animais.

Daí nasceu os PET'S SHOP que realizam prestação de serviços como limpeza, banho e tosa dos animais de estimação, mercado esse que cresceu muito, tendo em vista o grande avanço da demanda e da procura.

Todavia, ainda que não seja a grande maioria, há relatos e noticiais de que alguns estabelecimentos praticam reiteradamente à prática de maus tratos de animais de estimação dentro das dependências dos PET'S SHOP, que sequer chegam ao conhecimento dos clientes e proprietários dos animais.

Como não chega ao conhecimento dos donos, os animais sofrem até ao ponto de oferecer resistência de ser levado ao local em outras oportunidades, o que gera um desconforto emocional nos proprietários e de medo nos animais.



Infelizmente, a Lei de nº. 9.605 de 1998 nada dispõe sobre a manutenção e o acompanhamento do procedimento de banho e tosa dos animais de estimação dentro dos estabelecimentos, motivo pelo qual entende que o projeto de lei que ora submetemos a apreciação desta Casa, possui a finalidade de trazer maior segurança, tanto aos animais quanto aos seus proprietários, salientando-se, ainda, que os estabelecimentos também serão agraciados com a presente lei.

Portanto, as medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro relevante, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física, psicológica dos animais e de seus donos, ou seja, pelas razões expostas, dão conta de que o presente projeto de lei, junto com a lei citada acima, tem o condão de garantir a integridade física e psíquica dos animais.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS



37/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3365/2021
Data: 19/07/2021 Horário: 10:39
LEG - VET 37/2021

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Codificação

03 AGO. 2021

Rib. Preto, de.....

Mathias Moreno
Presidente

37

Of. Nº 703/2021-C.M.

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 31/08/2.021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 153/2021 que: “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 90/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Conforme se observa da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à saúde, confira-se:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

A competência concorrente dos entes federativos para editarem atos normativos relacionados à prevenção e controle da pandemia do coronavírus já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ensejo no qual ficou assentado a competência dos municípios para suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que for de interesse local, confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município 3 § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as **medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde**, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, **evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19**. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local** (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, **adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.** 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10- 2020).

A União editou a Lei nº 13.979/20 para dispor sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º-A, prevê a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, **conforme a legislação sanitária e na forma da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal**, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e transporte público, dentre outros locais que especifica, confira-se:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

(...)

*§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*crianças com menos de 3 (três) anos de idade.
(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)*

***§ 8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.
(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)***

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

Conforme visto, o uso de máscaras de proteção individual deve estar em conformidade com a legislação sanitária e com regulamentação do Poder Executivo Federal. Ademais, está expresso no parágrafo 8º que **as máscaras podem ser artesanais e industriais.**

Disso se conclui que eventual norma municipal que obrigue o uso de máscaras profissionais por todos aqueles que exercem atendimento ao público contrariaria a norma federal sobre a matéria.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Ministério da Saúde¹, na presente data, se teve acesso ao documento da Agência Nacional de

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/covid-19-tudo-sobre-mascarasfaciais-de-protecao>



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Vigilância Sanitária (ANVISA) intitulado “Covid-19: tudo sobre máscaras faciais de proteção”, atualizado em 15/01/2021, do qual se extrai a diferença entre máscaras de proteção de uso não profissional e equipamentos de proteção respiratória – dentre os quais se incluem o PFF2 e o N95. Pela importância do documento para a análise da matéria cita-se os seguintes trechos:

“1- Para que servem as máscaras?”

Existem vários tipos de máscaras para diferentes finalidades. Algumas delas são utilizadas para proteção respiratória do trabalhador diante de possíveis contaminações que podem provocar danos à saúde, como os respiradores para trabalhadores na construção civil e **os respiradores do tipo N95, que são utilizados por profissionais de saúde**. Outras máscaras têm como função principal proteger o paciente ou manter o ambiente estéril (livre de microrganismos ou no qual eles não podem se reproduzir), como as máscaras cirúrgicas e outros respiradores. **Cada atividade exige um tipo apropriado de máscara.**

2- Quais tipos de máscaras têm sido utilizadas pela população e pelos profissionais de saúde?

Diversas espécies de máscaras estão sendo usadas nesse momento de pandemia. Para melhor compreensão, podemos dividi-las em três: **máscaras de proteção de uso não profissional**, máscaras cirúrgicas e **equipamentos de proteção respiratória (também chamados de respiradores)**.

3- O que são as máscaras de proteção de uso não profissional?

São aquelas confeccionadas artesanalmente com tecidos de algodão, tricoline, entre outros, e utilizadas para cobrir o nariz e a boca em espaços públicos durante a pandemia. Essas máscaras atuam como barreiras físicas,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

reduzindo a propagação do vírus e, conseqüentemente, a exposição e o risco de infecções. **Diferentemente das máscaras de uso profissional**, essas máscaras comuns não possuem um “elemento filtrante”, mas a sua utilização é uma importante medida de saúde pública que as pessoas devem adotar no combate à Covid-19, além do distanciamento social e da limpeza frequente das mãos. **As máscaras de proteção de uso não profissional se destinam à população em geral.** Em caso de dúvidas sobre confecção, contraindicação, tipos de tecido, forma de uso, acesse o documento Orientações gerais – Máscaras faciais de uso não profissional, elaborado pela Anvisa. **É importante ressaltar que as máscaras cirúrgicas e os respiradores N-95 devem ser reservados aos profissionais de saúde.**

7- O que são os equipamentos de proteção respiratória ou respiradores?

Os respiradores são equipamentos de proteção individual (EPIs) que cobrem o nariz e a boca, proporcionando uma vedação adequada sobre a face do usuário. Possuem um filtro eficiente para reduzir a exposição respiratória a contaminantes químicos ou biológicos a que o profissional é submetido em seu trabalho. Há inúmeros tipos de respiradores, de acordo com o risco e a atividade. **Os respiradores descartáveis apresentam vida útil relativamente curta e são conhecidos pela sigla PFF, de Peça Semifacial Filtrante.** Os respiradores de baixa manutenção são reutilizáveis, têm filtros especiais para reposição e costumam ser mais duráveis.

Os respiradores, além de reter gotículas, protegem contra aerossóis contendo vírus, bactérias e fungos, a depender de sua classificação. **Em ambiente hospitalar, para proteção contra aerossóis contendo agentes biológicos, o respirador deve ter um filtro com aprovação mínima PFF2/P2 ou N95.** Respiradores com classificação PFF2 seguem as normas brasileiras ABNT/NBR 13698:2011 e ABNT/NBR 13697:2010 e a europeia e apresentam eficiência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

mínima de filtração de 94%. Já os respiradores N95 seguem a norma americana e apresentam eficiência mínima de filtração de 95%.

Há equipamentos de proteção respiratória que, apesar de não serem de uso comum por profissionais de saúde, atendem os requisitos de desempenho, como os equipamentos de proteção facial inteira. Em lojas de material de construção civil é possível encontrar alguns respiradores PFF1 que, apesar de não serem adequados para uso por parte dos profissionais de saúde, podem ser úteis para a população em geral, uma vez que limitam a propagação de gotículas. Para saber mais sobre o tema, acesse a [Cartilha de Proteção Respiratória contra Agentes Biológicos para Trabalhadores de Saúde](#).

9- O que distingue, basicamente, a máscara de proteção de uso não profissional das demais?

A máscara de proteção de uso não profissional é um protetor que pode ser confeccionado artesanalmente, em tecido comum, mas que não possui um elemento filtrante. Deve ser utilizada por pessoas comuns durante a pandemia, para reduzir a disseminação da Covid-19. Entretanto, não deve ser utilizada por profissionais de saúde durante a realização de procedimentos. **As máscaras cirúrgicas e os respiradores utilizados por profissionais de saúde são considerados produtos para a saúde, devendo atender normas técnicas e sanitárias em relação aos processos de fabricação, distribuição, comercialização e uso.**

12- Os respiradores descartáveis podem ser reaproveitados?

A Agência orientou, por meio da [Nota Técnica 2/2020](#), que as indústrias de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos e saneantes façam uso racional de respiradores descartáveis para, quando possível, doar as unidades excedentes aos serviços de saúde. O documento se refere aos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

respiradores do tipo PFF2 ou superiores. A medida faz parte das ações de enfrentamento à pandemia. Resumidamente, **a recomendação é que os respiradores sejam reutilizados pelo mesmo funcionário desde que mantenham sua integridade estrutural e funcional e que o filtro não esteja sujo ou danificado. Esta orientação, no entanto, não é válida para os profissionais de saúde que estão sujeitos a risco biológico em instituições de saúde. De forma a racionalizar o uso, a Nota Técnica 4/2020 recomenda o uso estendido do EPI.**

14- Qual é a orientação para maior aproveitamento das máscaras N95 ou equivalentes pelos profissionais de saúde?

A orientação é que os profissionais de saúde utilizem as máscaras N95 ou equivalentes por um período maior que o indicado pelos fabricantes, desde que estejam íntegras, limpas e secas. A Anvisa, no entanto, não recomenda o uso de máscaras vencidas, mas indica o uso além do prazo de validade designado pelo fabricante. Isso porque muitos desses produtos têm sinalização de descarte a cada uso. A indicação, definida juntamente com representantes de associações de profissionais da área de controle de infecções e do Ministério da Saúde, é **necessária devido aos estoques baixos em todo o país. Outras informações podem ser encontradas na Nota Técnica 4/2020. É importante ressaltar a necessidade do uso racional de EPI nos serviços de saúde, pois trata-se de um recurso finito e imprescindível para oferecer segurança aos profissionais durante a assistência à saúde.”**

Do mencionado documento da ANVISA se conclui que as máscaras N95 e equivalentes são equipamentos de proteção individual que devem ser utilizados pelos profissionais da saúde. As orientações são claras no sentido de que a população em geral deve se utilizar das máscaras de proteção de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

uso não profissional, reservando-se os respiradores (máscaras N95 e PFF2 dentre outras) para os profissionais da saúde, já que elas são essenciais para uso hospitalar.

Ademais, se verifica a recomendação de uso estendido dos referidos respiradores pelos profissionais da saúde, tendo em vista os estoques baixos em todo o país, assim como a imprescindibilidade do EPI nos serviços de saúde.

Em outro documento publicado pela ANVISA, intitulado “Orientações Gerais – Máscaras faciais de uso não profissional”, em anexo, a agência nacional destaca que as máscaras cirúrgicas ou respiradores N-95 são suprimentos essenciais que devem continuar **reservados para os profissionais da saúde e outros socorristas**, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, o projeto confronta com as normas do Decreto Estadual 64.959/20, que obriga o uso de máscara de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, conforme destacado pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município.

Destarte, se verifica que as normas do projeto de lei em análise contrariam as normas federais e estaduais sobre o uso das máscaras de proteção e, por consequência, colidem com as regras de competência legislativa previstas na Constituição da República.

Vale, ainda, destacar que a SINCOVARP – Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto e a CDL Ribeirão Preto –



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara de Dirigentes Lojistas informaram, por meio de ofício, que não houve qualquer diálogo prévio com os representantes do setor produtivo, empresas de qualquer natureza, estabelecidas no município de Ribeirão Preto a disponibilizaram máscaras do tipo PFF-2 ou NR-95. Informaram ainda que o comércio varejista, os micros e pequenos comerciantes são uns dos setores mais sacrificado pela crise da pandemia COVID 19, não cabendo a criação de novas despesas além das que já foram impostas pela pandemia.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 90/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 90/2021
Projeto de Lei nº 153/2021
Autoria do Vereador Marcos Papa

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL COM ESPECIFICAÇÕES PFF2 OU N95, QUE FILTREM PELO MENOS 95% DE PARTÍCULAS VEICULADAS PELO AR, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais de proteção individual PFF-2 ou N-95, cuja especificação microbiológica tenha certificação por institutos de regulamentação, como INMETRO, por todos aqueles que exerçam a função de atendimento ao público, não podendo conter válvulas de respiração que protegem apenas o usuário.

§ 1º O uso compulsório do EPI, descrito no *caput* deste artigo, atinge a totalidade dos serviços com atendimento presencial no Município de Ribeirão Preto, independente de sua natureza essencial ou não, ou das fases de restrição da pandemia em que o Município esteja inserido.

§ 2º Por atendimento ao público, entendem-se as atividades que tenham contato direto com o consumidor, como, frentistas de postos de combustíveis, caixas de supermercado, atendimento em balcões de estabelecimentos de qualquer natureza ou cuja atividade impeça o livre distanciamento social, como no interior de veículos automotivos, ficando claro que rol ora elencado tem caráter meramente exemplificativo.

Art. 2º O uso de máscaras de tecidos convencionais ou fora das especificações constantes nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial, indivíduo ou prestador de serviço, às sanções previstas na Lei Complementar n.º 2.963, de 09 de maio de 2019, que instituiu o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, ou da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo, cuja sanção será aplicada pelo agente sanitário com autoridade delegada, seguindo os critérios legais cabíveis.



Art. 3º Qualquer pessoa poderá promover denúncia pelo descumprimento desta Lei à autoridade competente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e promoverá seus efeitos jurídicos enquanto perdurar a determinação contida no Decreto Estadual n.º 64.959.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 48

<p>DESPACHO</p> <p>29 JUN. 2021</p>
<p>EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DA LETRA “b” DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR N.º441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR n.º2.971/2019</p>

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3061/2021
Data: 29/06/2021 Horário: 15:51
LEG - PLC 48/2021

SENHOR PRESIDENTE,

Artigo 1º - Modifica a redação da letra “b” do artigo 10 da Lei Complementar n.º441/95 alterada pela Lei Complementar n.º2.971/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 - “omissis”

a) - “omissis”

b) Os ocupantes de cargo de provimento em comissão enquanto estiverem em exercício e os que se aposentarem no cargo de provimento em comissão.

c) “omissis”

Artigo 2º - Inclui Artigo 11A a Lei Complementar n.º441/95 alterada pela Lei Complementar n.º2.971/2019, com a seguinte redação:

Artigo 11A - O segurado facultativo, ocupante de cargo de provimento em comissão, que se aposentar, enquanto estiver no cargo, poderá manter a qualidade de segurado facultativo, recolhendo diretamente a Tesouraria do SASSOM suas contribuições referentes à parte do servidor e da parte do empregador sempre no montante da remuneração como se estivesse no exercício do seu cargo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Modificada a redação do artigo 12 da Lei Complementar n.º441/12 alterada pela Lei Complementar n.º2.971/2019, que passa vigorar a seguinte redação:

Artigo 12 - Perderá imediatamente a qualidade de segurado o servidor que deixar de pertencer aos quadros da administração pública, com a exceção do disposto no artigo 11A desta Lei Complementar.

Artigo 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.


BERTINHO SCANDIUZZI
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa

A presente proposutura visa viabilizar a continuidade da assistência a saúde ao servidor comissionado que se aposentar enquanto estiver no cargo de provimento em comissão. A presente emenda a legislação do Sassom dará o direito do aposentado de manter o contrato por tempo que entender conveniente, custeando diretamente a Tesouraria do SASSOM suas contribuições referentes à parte do servidor e da parte do empregador sempre no montante da remuneração como se estivesse no exercício do seu cargo.

Portanto, nenhum prejuízo haverá aos cofres do SASSOM. Justo, portanto, manter a sua qualidade de segurado facultativo, mesmo que deixar de pertencer aos quadros da administração pública, após a sua aposentadoria, viabilizando a continuidade da sua assistência a saúde, caso seja de seu interesse permanecer como tal.

Estas são as razões que justificam a necessidade de emendar a referida Legislação do SASSOM LC 441/95, aguardando a aprovação desta proposutura, por nossos nobres colegas.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.


BERTINHO SCANDIUZZI
VEREADOR - PSDB



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 44/97

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE LEI Nº 124.535
Ribeirão Preto, 03 AGO. 2021
Mallon Moraes
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

56

AUTORIZA A MUNICIPALIDADE A RECEBER ÁREA EM DOAÇÃO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE TRECHO VIÁRIO COM DUAS PISTAS, COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA DEPUTADO SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA ATÉ A RODOVIA JOSÉ FREGONESI (SP 328), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a Municipalidade de Ribeirão Preto receber em doação uma parte da área pertencente a matrícula nº 124.535 registrada no 2º Cartório de Imóveis, para fins de execução de trecho viário com duas pistas, compreendido entre a Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida até a Rodovia José Fregonesi (SP-328), assim descrita e caracterizada:

I - tem início no ponto M1, localizado no alinhamento predial da Avenida B - Pista 2, do loteamento Jardim Olhos D'água III, (matrícula: 124.533 - 2º CRI) propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda; de onde segue pelo alinhamento predial projetado da Área de Sistema Viário-sentido Centro-Bairro-Pista 2, confrontando com a Área Remanescente da (matrícula 124.535 - 2º CRI), de propriedade de Café Novo - Empreendimentos Imobiliários Ltda., no sentido horário, com o azimute de 134º08'31" e a distância de 148,97 metros até o ponto M2; deste, segue em curva à esquerda de raio 420,00 metros e desenvolvimento de 0,73 metros, ainda confrontando com a Área Remanescente da (matrícula 124.535 - 2º CRI), de propriedade de Café Novo - Empreendimentos Imobiliários Ltda., até o ponto M3; deste, deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida B - Pista 2, do loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula nº 117.728-2º



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 45/97

CRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda, seguindo pela linha de divisa, com o azimute de $196^{\circ}53'36''$ e a distância de 22,53 metros até o ponto M4; deste, deflete à esquerda e segue pelo limite da Faixa de Terras Doc 3 - Pista 1, confrontando com Avenida B (Pista 2) do loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula: 117.728 - 2º CRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda, em curva à esquerda de raio 440,00 metros e desenvolvimento de 391,81 metros, até o ponto M5; onde deflete à direita e segue confrontando com o loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula nº 117.728 - 2º CRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda, com o azimute de $171^{\circ}46'19''$ e distância de 20,02 metros, até o ponto M6; onde deflete à direita e passa a confrontar com a Área Remanescente da (matrícula nº 124.535 - 2º CRI), de propriedade de Café Novo - Empreendimentos Imobiliários Ltda., seguindo pelo limite da Faixa de Terras Doc 3 - Pista 1, em curva à direita de raio 460,00 metros e desenvolvimento de 28,47 metros, até o ponto M7; onde daí, passa a confrontar com o Loteamento Jardim Ilhas do Sul, (matrícula nº 122.988 - 2º CRI), de propriedade de Habiarte Barc Construtores Ltda, seguindo pela linha de divisa, em curva à direita de raio 460,00 metros e desenvolvimento de 397,30 metros, até o ponto M8; deste segue ainda confrontando com o Loteamento Jardim Ilhas do Sul, (matrícula nº 122.988 - 2º CRI), de propriedade de Habiarte Barc Construtores Ltda, seguindo pela linha de divisa, com o azimute de $314^{\circ}43'45''$ e distância de 116,77 metros, até o ponto M9; onde deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida B do loteamento Jardim Olhos D'água III, (matrícula nº 124.533 - 2º Cartório Registro de Imóveis), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda; seguindo pela linha de divisa, com o azimute de $08^{\circ}48'07''$ e distância de 22,98 metros, até o ponto M1A, localizado no limite da Área de Sistema Viário - sentido Centro-Bairro Pista 2; deste segue ainda confrontando com a Avenida B do loteamento Jardim



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 46/97

Olhos D'água III, (matrícula nº 124.533 – 2º CRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda; com o azimute de 08º48'07" e distância de 24,56 metros, até o ponto M1; onde iniciou e finda a presente descrição perimétrica, encerrando uma área de 13.643,46 metros quadrados, imóvel de propriedade de Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda. matriculado sob nº 124.535, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com área total de 500.991,88 m².

Parágrafo único. O bem descrito no inciso I foi objeto de avaliação, tendo sido atribuído ao mesmo, o valor de R\$ 1.432.290,43 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e três centavos), conforme laudo de avaliação constante no processo administrativo nº 02.2021.009118.1.

Art. 2º A presente doação deverá ser efetivada por Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda. sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; e está sendo realizada para atendimento das exigências legais municipais, conforme Lei Complementar Municipal nº 2.157, de 2007, sendo permitido, no futuro e a seu critério, que as glebas seccionadas por este sistema viário constituam um único projeto de parcelamento do solo, desde que estejam nesse momento em nome do mesmo loteador, de acordo com o Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A doação é irrevogável, independentemente da implantação ou não do parcelamento do solo no local.

Art. 3º A validade do recebimento antecipado da doação, ora autorizada, para fins de parcelamento do solo na gleba seccionada é condicionada ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 47/97

cumprimento integral do termo de compromisso firmado no processo administrativo nº 2021.010392-9.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito**TERMO DE COMPROMISSO**

Pelo presente, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, pessoa jurídica de Direito Público devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.024.581/0001-56, com sede no Palácio Rio Branco, s/n, centro, CEP 14010-140, representada no ato por seu Prefeito Municipal, Antonio Duarte Nogueira Júnior, brasileiro, portador do RG nº 13.769.883-5, inscrito no CPF/MF sob nº 048.048.818-59, denominada nesse ato como **COMPROMISSÁRIA**; e do outro lado **BUGANVILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.965.5363/0001-21, com sede a Rua Magda Perona Frossard, nº 640, sala 18, neste ato representado por seu sócio Sergio Cardoso de Almeida Filho, conforme consta em seu contrato social, e **CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.965.559/0001-70, com sede a Rua Magda Perona Frossard, nº 640, sala 18-A, neste ato representado por seu sócio Sergio Cardoso de Almeida Filho, conforme consta em seu contrato social, denominados **COMPROMITENTES**, vêm celebrar o **TERMO DE COMPROMISSO**, com os seguintes ajustes:

1 – Os COMPROMITENTES, sob responsabilidade solidária, se comprometem a executar e arcar com os valores despendidos para o custeio das obras referente ao sistema viário ligando a Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida (no ponto de localização entre os empreendimentos Jardim Olhos d'Água II – ODA II – e Jardim Olhos d'Água III – ODA III) a Rodovia José Fregonesi (SP 328), sentido centro-bairro (doc. 01), parte integrante deste TERMO DE COMPROMISSO, e demais exigências requeridas pela COMPROMISSÁRIA abaixo tratadas.

2 – As obras correspondentes ao item 1 compreendem:

- a) obras e execução de terraplanagem;
- b) arborização urbana;

Nome	196
Proc.	20113.114
Ass./Cp.	Sabrina S. Andrade
	Gabinete do Secretário - 208



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- c) pavimentação asfáltica;
- d) implantação de guias e sarjetas
- e) implantação de galerias pluviais
- f) implantação de rede de água e esgoto
- g) implantação de iluminação pública
- h) sinalização viária; e
- i) serviços complementares.

3 – Os COMPROMITENTES responsabilizam-se a realizar a aprovação de todos os projetos das obras referidas no item 2, junto às secretarias, autarquias e/ ou órgãos competentes.

3.1 – Além das obras mencionadas no item 2, os COMPROMITENTES assumem a obrigação de executar as obras do trecho viário da segunda pista da Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida, conforme destacado no memorial descritivo anexo (doc. 03), nos termos da sentença judicial proferida nos autos da ação nº 1011843-18.2019.8.26.0506, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, no prazo de até 06 meses a contar da data da assinatura do presente termo.

4 – Os valores apurados para execução das obras constantes nos itens 1 e 2 serão apresentados pelos COMPROMITENTES mediante planilha de cálculos e deverão ser aprovados pela Secretaria de Obras Públicas, que juntará no competente processo administrativo. O valor apurado deve ser pago pelos COMPROMITENTES, sob responsabilidade solidária, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

5 – Para a execução das obras referidas no item 1, o COMPROMITENTE **CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** se compromete a **doar** a COMPROMISSÁRIA uma área de 2.959,77 m², conforme memorial descrito e representação em planta (doc. 02), a ser destacada de um todo pertencente a matrícula nº 124.535, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de sua propriedade; sendo que, para o trecho tratado neste item e sob responsabilidade solidária, estão os

Folhas	107
Proc. nº	005/118-11/19
Ass./Cp	Sabrina S. Andrade
	Gabinete do Secretário - PGP-S



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

COMPROMITENTES obrigados a cumprirem todas as providências previstas nos itens 1, 2, 3 e 4 da presente avença.

6 – O COMPROMITENTE **CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** obriga-se a **doar** a COMPROMISSÁRIA faixa de terras de 10.683,69 m², conforme memorial descrito e representação em planta (doc. 03), a ser destacado de imóvel de sua propriedade, registrado sob matrícula nº 124.535, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A presente doação deverá ser efetivada sem qualquer ônus para a COMPROMISSÁRIA; e está sendo realizada para atendimento das exigências legais municipais, servindo como antecipação de aceitação pela COMPROMISSÁRIA, de áreas públicas municipais derivadas de, caso a COMPROMITENTE **CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** desejar implantar na área remanescente em momento futuro, parcelamento do solo nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.157, de 08 de janeiro de 2007, ou outra legislação sobre o assunto que por ventura seja promulgada, considerando essas áreas no cômputo geral da gleba conforme estado anterior à doação.

7 – As doações referidas nos itens nº 5 e 6 ocorrerão após a promulgação e publicação pela COMPROMISSÁRIA de lei complementar municipal específica, permitindo os COMPROMITENTES, após a implantação das obras dos itens 1, 2 e 3.1, e enquanto não aperfeiçoado o registro das doações, a posse e o uso gratuito e público das áreas onde serão instaladas as infraestruturas descritas nos itens 1 e 2, afastando-se qualquer caracterização de apossamento administrativo, renunciando qualquer direito pecuniário disponível indenizatório. Se não houver publicação da aludida lei complementar municipal específica no prazo de 06 meses da data de assinatura do presente termo, os COMPROMITENTES, independente da publicação da mencionada lei, deverão doar as áreas no prazo de 30 dias, arcando com todos os custos necessários.

8 – Os recursos necessários para o adimplemento de todas as obrigações referidas neste termo correrão por conta dos COMPROMITENTES solidariamente, conforme o presente.

Fez em	19/8
Proa.:	Sabrina S. Andrade
Ass./Car.	Gabinete do Secretário - PGM-5



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

termo de compromisso, que deverá ser juntado nos autos administrativos nº 02.2015.044085-1, sem qualquer ônus a COMPROMISSÁRIA, seja de qualquer espécie.

9 - No caso do descumprimento de quaisquer obrigações descritas nos itens deste presente termo de compromisso, as COMPROMITENTES, sob responsabilidade solidária, estão sujeitas ao pagamento, em favor da COMPROMISSÁRIA, de multa de 20% (vinte por cento) apurada levando-se em consideração o valor de mercado das áreas objetos da doação referidas nos itens nº 5 e 6, na data da assinatura do presente termo. Antes da imposição da multa aqui tratada, a COMPROMISSÁRIA concederá o prazo de 30 dias às COMPROMITENTES para a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento da obrigação inadimplida.

10 - Todas as obrigações de pagamento previstas neste termo de compromisso são assumidas pelos COMPROMITENTES de maneira solidária entre si.

11 - Ficam os COMPROMITENTES responsáveis pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa nos processos nºs 1000931-59.2019.8.26.0506 e 1011843-18.2019.8.26.0506, ambos em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

12 - Este instrumento vinculará os COMPROMITENTES, obrigando os seus sucessores ao fiel cumprimento das obrigações ora pactuadas, bem como constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso III, do CPC e art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei Federal nº 8078/90, para fins de ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

13 - A efetiva doação das áreas a COMPROMISSÁRIA e o cumprimento integral da presente avença por parte dos COMPROMITENTES são condicionantes de validade dos autos de conclusão de obra (HABITE-SE) expedidos e do cumprimento da exigência feita no processo administrativo nº 02.2018.026040-1 sobre a abertura desse sistema viário. O

Folhas	147
Proc.º	02.2018.026040-1
Ass./Cabinete do Secretário - PGP-S	Sabrina S. Andrade



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

descumprimento dessas obrigações acarretará a revogação e anulação das licenças autorizativas municipais.

14 – Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Ribeirão Preto, para dirimir quaisquer questões acerca do presente termo. E o presente compromisso substitui a minuta anteriormente apresenta em 23 de abril de 2021 e acostada nos autos administrativos nº 2021.009118-1, mantendo-se hígidos os anexos à mesma apresentados (docs. 01, 02 e 03).

O presente termo de compromisso é firmado em caráter irrevogável e irretratável. E, por estarem justas e contratadas, celebram o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor e forma, devendo a assinatura dos representantes dos celebrantes ter a firma reconhecida, na presença de duas testemunhas.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto



Beganville Empreendimentos Imobiliários Ltda.



Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Testemunhas:

Nome Samuel Marques Galvão
RG 3306.730.2
CPF 306.785.498-73

Nome Paulo Cesar Matti Dantas
RG 27.368.072-8
CPF 254.413.740-19

Polícia	130
Proc.:	202118-1/1
Ass.:	Sabrina S. Andrade
Gabinete do Secretário - CS-2	


 REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto

Matrícula

124.535

Folha

01

Frente

LIVRO nº 2 - Registro Geral

IMÓVEL: Gleba de terras desmembrada da Área 3, resultante da fusão das glebas F5 e G3, da Fazenda Olhos D'Água, situada no distrito de Bonfim Paulista, nesta cidade, com a seguinte descrição: inicia-se em um marco denominado M-50, localizado na confrontação do Condomínio Country Village; deste ponto segue por esta divisa com azimute de $250^{\circ}08'26''$ na distância de 401,36 metros, até o marco M-51; deste ponto segue com azimute $207^{\circ}15'47''$ na distância de 7,20 metros, até o marco M-52; deste ponto segue por cerca, pela divisa da propriedade de EGP Fênix Empreendimentos Internacional Ltda, com azimute $207^{\circ}16'43''$ na distância de 132,80 metros, até o marco M-53; deste ponto segue com azimute de $280^{\circ}27'50''$ na distância de 3,20 metros, até o marco M-54; deste ponto segue por uma cerca, junto ao córrego Olhos D'água, confrontando com propriedade de Mauricio Roosevelt Marcondes, com azimute $280^{\circ}27'50''$ na distância de 79,21 metros até encontrar a divisa da Área G1 (matrícula nº 124533); deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida confrontação, com azimute $188^{\circ}40'31''$ na distância de 60,18 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue com azimute $100^{\circ}33'31''$ na distância de 30,74 metros; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $188^{\circ}48'07''$ na distância de 89,43 metros, até encontrar a divisa da Área 2, de propriedade de HabiarTE Barc Construtores Ltda (matrícula 122998); deste ponto deflete à esquerda e segue, confrontando com a Área 2, com azimute $134^{\circ}43'45''$ na distância de 116,77 metros; continua com 397,30 metros, em curva, à esquerda, com raio de 460,00 metros; segue com 13,59 metros, em curva, à direita, com raio de 9,00 metros; segue com azimute $171^{\circ}46'19''$ na distância de 33,03 metros e com 110,07 metros, em curva, à esquerda, com raio de 100,00 metros; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $192^{\circ}45'05''$ na distância de 202,82 metros; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $282^{\circ}45'05''$ na distância de 248,50 metros, ainda confrontando com a Área 2; continua com 77,13 metros, em curva, à direita, com raio de 500,00 metros; deste ponto segue com azimute $291^{\circ}35'25''$ na distância de 195,14 metros, até encontrar o limite da Área 1 (matrícula 122997), de propriedade de HabiarTE Barc Construtores Ltda; deste ponto segue por este limite, com azimute $291^{\circ}35'25''$ na distância de 250,07 metros, até encontrar a da área de propriedade do DER, ocupada pela Via Marginal da Rodovia SP-328 (matrícula nº 124534); deste ponto deflete à esquerda e segue, confrontando com a referida área, em curva, à esquerda, com raio de 11.424,67 metros e desenvolvimento de 20,79 metros, até encontrar a divisa da área de propriedade de Ribeirão Preto Water Park S/A (matrícula nº 124537); deste ponto deflete à esquerda e segue por esta divisa, nos seguintes azimutes e distâncias: azimute $111^{\circ}32'03''$ - distância de 369,94 metros, até o marco M-3; azimute $165^{\circ}41'57''$ - distância de 213,00 metros, até o marco M-4; azimute $194^{\circ}13'27''$ - distância de 150,00 metros, até o marco M-5; deste ponto segue pela linha de uma cerca de arame, confrontando com uma servidão de uso da fazenda Olhos D'Água e dos confinantes, com azimute de $104^{\circ}15'15''$ na distância de 120,05 metros, até o marco M-6; deste ponto segue pela linha de um muro, confrontando com terras de propriedade de Vanir Stocche (Espólio), nos

Continua no verso

Mod. 01

Matricula

124.535

Folha

01

Verso

Folha nº	176
Proc. nº	2021 009118
 Carlos Eduardo Matugi Secretário do Departamento	

seguintes azimutes e distâncias: azimute $17^{\circ}21'32''$ - distância de 79,48 metros, até o marco M-7; azimute $109^{\circ}45'17''$ - distância de 124,50 metros, até o marco M-8; azimute $18^{\circ}31'03''$ - distância de 134,03 metros, até o marco M-9; deste ponto segue por uma cerca de arame, confrontando com propriedade de José Celli, nos seguintes azimutes e distâncias: azimute $19^{\circ}23'27''$ - distância de 18,47 metros, até o marco M-10; azimute $290^{\circ}00'24''$ - distância de 122,47 metros, até o marco M-11; azimute $18^{\circ}11'26''$ - distância de 94,86 metros, até o marco M-12; azimute $101^{\circ}32'29''$ - distância de 48,41 metros, até o marco M-13; azimute $103^{\circ}50'34''$ - distância de 101,07 metros, até o marco M-14; azimute $105^{\circ}17'11''$ - distância de 90,06 metros, até o marco M-15; deste ponto passa a confrontar com a Gleba "C", (matricula 91468), de propriedade de Fernanda Cardoso de Almeida, e segue com azimute de $14^{\circ}48'32''$ na distância de 63,91 metros, até o marco M-15A; deste ponto segue com azimute de $89^{\circ}55'26''$ na distância de 781,43 metros, até o marco M-15B; deste ponto segue em curva com raio de 320,00 metros e desenvolvimento de 86,03 metros, até o marco M-15C; deste ponto segue com azimute de $102^{\circ}20'06''$ na distância de 84,04 metros, até o marco M-15D; deste ponto segue em curva com raio de 7,84 metros e desenvolvimento de 10,47 metros, até o marco M-15E; deste ponto segue, ainda em curva, com raio de 53,00 metros e desenvolvimento de 39,98 metros, até o marco M-25A; deste ponto passa a confrontar com a Fazenda Santa Luíza do Bonfim, de propriedade de Vanir Stocche (Espólio), e segue com azimute de $66^{\circ}07'44''$, na distância de 64,03 metros, até um marco definido na divisa com a Área EF2 da Fazenda Olhos D'Água, de propriedade de Tambaíba Empreendimentos Imobiliários Ltda; deste ponto segue, confrontando com a Área EF2, em curva com raio de 920,00 metros e desenvolvimento de 198,79 metros até outro marco; deste ponto segue, ainda em curva, com raio de 714,00 metros e desenvolvimento de 239,80 metros, até outro marco; deste ponto deflete à esquerda e segue, ainda confrontando com a Área EF2; segue, ainda em curva, com raio de 1.200,00 metros e desenvolvimento de 121,95 metros, até encontrar a divisa da Área G2; deste ponto deflete à esquerda e segue, confrontando com a Área G2, com azimute $176^{\circ}34'30''$ na distância de 72,64 metros; segue com azimute $161^{\circ}28'31''$ na distância de 96,03 metros; deste ponto deflete à direita e segue em curva, à direita, com raio de 449,02 metros e desenvolvimento de 183,91 metros; continua em curva, à direita, com raio de 388,00 metros e desenvolvimento de 152,90 metros; continua em curva, à direita, com raio de 841,00 metros e desenvolvimento de 142,85 metros; deste ponto segue em curva, à esquerda, com raio de 912,00 metros e desenvolvimento de 188,78 metros; deste ponto segue em curva, à direita, com raio de 550,55 metros e desenvolvimento de 24,75 metros; continua com azimute $282^{\circ}32'04''$ na distância de 240,75 metros; e com azimute $280^{\circ}13'47''$ na distância de 103,55 metros; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $351^{\circ}46'19''$ na distância de 45,17 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue, confrontando com a Área G2, em curva com raio de 440,00 metros e desenvolvimento de 474,58 metros, até encontrar outro marco, ainda confrontando com a Área G2 da Fazenda Olhos D'Água, de

Continua na ficha 02

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**2º** Registro de Imóveis
de Ribeirão Preto

Matrícula

124.535

Folha

02

Frente

LIVRO nº 2 - Registro Geral

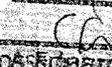
propriedade de Buganville Empreendimentos Imobiliários Ltda; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $16^{\circ}53'36''$ na distância de 137,86 metros; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $103^{\circ}36'15''$ na distância de 104,38 metros; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $192^{\circ}36'03''$ na distância de 161,22 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue em curva, à esquerda, com raio de 420,00 metros e desenvolvimento de 310,94 metros; continua em curva, à direita, com raio de 327,00 metros e desenvolvimento de 80,71 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue com azimute $10^{\circ}33'22''$ na distância de 16,26 metros, até encontrar a divisa da Gleba D da Fazenda Olhos D'Água, de propriedade de Sérgio Cardoso de Almeida Filho e outros (matrícula 92565); deste ponto deflete à esquerda e segue, por esta divisa, com azimute de $250^{\circ}53'03''$ na distância de 16,96 metros, até outro marco; deste ponto segue com azimute de $340^{\circ}53'03''$ na distância de 25,00 metros, até outro marco; deste ponto segue com azimute de $250^{\circ}53'03''$ na distância de 43,28 metros, até outro marco; deste ponto segue em curva com raio de 395,00 metros e desenvolvimento de 83,31 metros, até outro marco; deste ponto segue com azimute de $282^{\circ}36'47''$ na distância de 164,07 metros, até outro marco; deste ponto segue em curva com raio de 52,49 metros e desenvolvimento de 73,06 metros, até outro marco; deste ponto segue com azimute $11^{\circ}02'56''$ na distância de 173,75 metros, até o outro marco; deste ponto segue com azimute de $103^{\circ}34'30''$ na distância de 357,57 metros, até outro marco; deste ponto segue com azimute de $190^{\circ}33'22''$ na distância de 124,14 metros, até encontrar a divisa da Área G2; deste ponto deflete à esquerda e segue por esta divisa com azimute $88^{\circ}51'26''$ na distância de 40,53 metros; deste ponto segue em curva, à direita, com raio de 25,50 metros e desenvolvimento de 11,52 metros; continua em curva, à esquerda, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 8,98 metros; segue em curva, à direita, com raio de 936,00 metros e desenvolvimento de 167,05 metros; deste ponto deflete à esquerda e segue, em curva, à direita, com raio de 750,00 metros e desenvolvimento de 247,28 metros, ainda confrontando com a Área G2; deste ponto deflete à direita e segue com azimute $6^{\circ}31'36''$ na distância de 268,15 metros, até encontrar a divisa do Condomínio Country Village; deste ponto deflete à esquerda e segue, por esta divisa, com azimute $255^{\circ}38'35''$ na distância de 34,96 metros, até o marco M-48; deste ponto segue com azimute $304^{\circ}20'43''$ na distância de 37,70 metros, até o marco M-49; deste ponto segue com azimute de $351^{\circ}08'26''$ na distância de 32,40 metros, até o marco M-50, onde iniciou-se a descrição, perfazendo a área total de 500.991,88 metros quadrados. Cadastrada no INCRA (em maior área) sob nº 950.025.966.142-6; módulo rural - 8,0064 ha; nº módulos rurais - 9,28; módulo fiscal 10,0000 ha, nº módulos fiscais - 7,43; fração mínima de parcelamento - 2,0000 ha.

PROPRIETÁRIA: CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.965.559/0001-70, com sede na Rua Magda Perona Frossard, 640, nesta cidade, conjunto 4A, nesta cidade.

REGISTROS ANTERIORES: R.3/92564, de 16/02/2004; R.2/117231 e R.2/117233, de

Continua no verso

Mod. 01

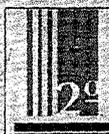
Folha nº	177
Proc. nº	7021 00918 1
 Carlos Eduardo Matuzi Secretário do Departamento de Urbanismo	

Matricula
124.535

Folha
02
Verso

12/12/2006 (matricula nº 117729); e R.2/117235, de 08/03/2007 (matricula nº 117938); (matricula nº 122999, de 13/02/2008), deste Registro. Ribeirão Preto, SP, 26 de agosto de 2008. Egídia Beatriz L. de Moraes *Egídia Beatriz L. de Moraes*, oficiala substituta.

AV.1/124535 - Prenotação nº 268.328, de 01/08/2008. A presente matricula foi aberta em virtude de desmembramento, conforme se verifica do levantamento topográfico, memoriais descritivos datados de 25/06/2008 e 29/07/2008, ART nºs 92221220080643270 e 92221220080643201, de 30/07/2008, e carta de sentença subscrita pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em 31 de março de 2008, extraída dos autos da ação de desapropriação e indenização por apossamento administrativo nº 119/06 (originariamente distribuída à 4ª Vara Cível, autos nº 415/93), Ribeirão Preto, SP, 26 de agosto de 2008. Egídia Beatriz L. de Moraes *Egídia Beatriz L. de Moraes*, oficiala substituta.



Segundo Oficial de Registro
de Imóveis de Ribeirão Preto

Certifico e dou fé que esta certidão reproduz os atos da matricula nº 124535; que nos arquivos desta serventia não há outro registro de ônus real ou de ação pessoal reipersecutória gravando o imóvel, além dos eventualmente nela relatados; e que foi extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6.015/73.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2021.

Selo digital: 1124903030000000566436212.

Eu, *Mariana Bolliger Maniglia Lagazzi*, Mariana Bolliger Maniglia Lagazzi, oficiala substituta, assino.

Último ato - 1

Emolumentos R\$34,73

Estado R\$9,87

Sec. Faz.: R\$6,76



Protocolo 798942

Sinoreg R\$1,83

Trib. Jça. R\$2,38

Município R\$0,69

20/05/2021

MP: R\$1,67

Total: R\$ 57,93

Avenida Antônio Diederichsen, 400, Jardim América, CEP: 14020-250 Tel. (16) 2111-9200

MEMORIAL DESCRITIVO

ÁREA DE SISTEMA VIÁRIO- SENTIDO CENTRO-BAIRRO- Pista 2

e

FAIXA DE TERRAS DOC 3 – Pista 1

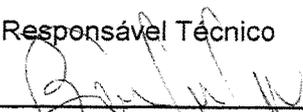
Remanescente da matrícula: 124.535 - 2ºCRI-Rib. Preto)

Área = 13.643,46 m²Proprietário: Café Novo - Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Ribeirão Preto – SP

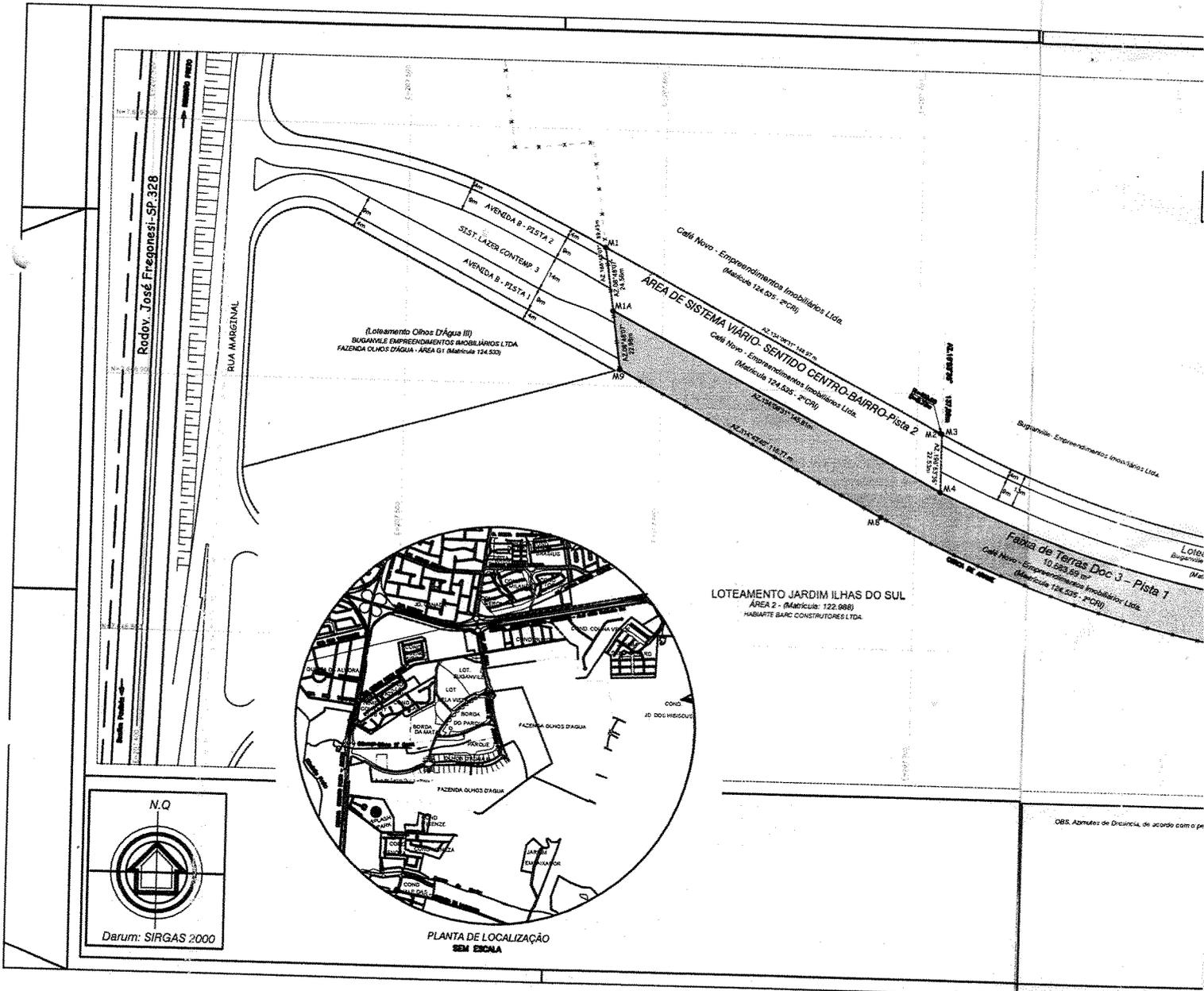
Descrição Perimétrica da “Área de Sistema Viário – Sentido Centro-Bairro Pista 2 e Faixa de Terras Doc 3 – Pista 1”, Remanescente da Matrícula: 124.535-2º CRI-Ribeirão Preto, de propriedade de Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda; dentro da seguinte descrição perimétrica:

Tem início no ponto **M1**, localizado no alinhamento predial da Avenida B - Pista 2, do loteamento Jardim Olhos d'água III, (matrícula: 124533-2ºCRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda; de onde segue pelo alinhamento predial projetado da Área de Sistema Viário-sentido Centro-Bairro-Pista 2, confrontando com a Área Remanescente da (matrícula 124.535-2ºCRI), de propriedade de Café Novo – Empreendimentos Imobiliários Ltda., no sentido horário, com o azimute de 134°08'31" e a distância de 148.97 m até o ponto **M2**; deste, segue em curva à esquerda de raio 420.00 m e desenvolvimento de 0.73 m, ainda confrontando com a Área Remanescente da (matrícula 124.535-2ºCRI), de propriedade de Café Novo – Empreendimentos Imobiliários Ltda., até o ponto **M3**; deste, deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida B - Pista 2, do loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula: 117.728-2ºCRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda, seguindo pela linha de divisa, com o azimute de 196°53'36" e a distância de 22.53 m até o ponto **M4**; deste, deflete à esquerda e segue pelo limite da Faixa de Terras Doc 3 – Pista 1, confrontando com Avenida B (Pista 2) do loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula: 117.728-2ºCRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda, em curva à esquerda de raio: 440.00 metros e desenvolvimento de 391.81 metros, até o ponto **M5**; onde deflete à direita e segue confrontando com o loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula: 117.728-2ºCRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda, com o azimute de 171°46'19" e distância de 20.02 metros, até o ponto **M6**; onde deflete à direita e passa a confrontar com a Área Remanescente da (matrícula 124.535-2ºCRI), de propriedade de Café Novo – Empreendimentos Imobiliários Ltda., seguindo pelo limite da Faixa de Terras Doc 3 – Pista 1, em curva à direita de raio 460.00 metros e desenvolvimento de 28.47 metros, até o ponto **M7**; onde daí, passa a confrontar com o Loteamento Jardim Ilhas do Sul, (matrícula: 122.988-2ºCRI), de propriedade de Habiarte Barc Construtores Ltda, seguindo pela linha de divisa, em curva à direita de raio: 460.00 metros e desenvolvimento de 397.30 metros, até o ponto **M8**; deste segue ainda confrontando com o Loteamento Jardim Ilhas do Sul, (matrícula: 122.988-2ºCRI), de propriedade de Habiarte Barc Construtores Ltda, seguindo pela linha de divisa, com o azimute de 314°43'45" e distância de 116.77 metros, até o ponto **M9**; onde deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida B do loteamento Jardim Olhos D'água III, (matrícula: 124.533-2ºCRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda; seguindo pela linha de divisa, com o azimute de 08°48'07" e distância de 22.98 metros, até o ponto **M1A**, localizado no limite da Área de Sistema Viário – Sentido Centro-Bairro Pista 2; deste segue ainda confrontando com a Avenida B do loteamento Jardim Olhos D'água III, (matrícula: 124.533-2ºCRI), de propriedade de Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda; com o azimute de 08°48'07" e distância de 24.56 metros, até o ponto **M1**; onde iniciou e finda a presente descrição perimétrica, encerrando uma área de **13.643,46 metros quadrados**.

Responsável Técnico

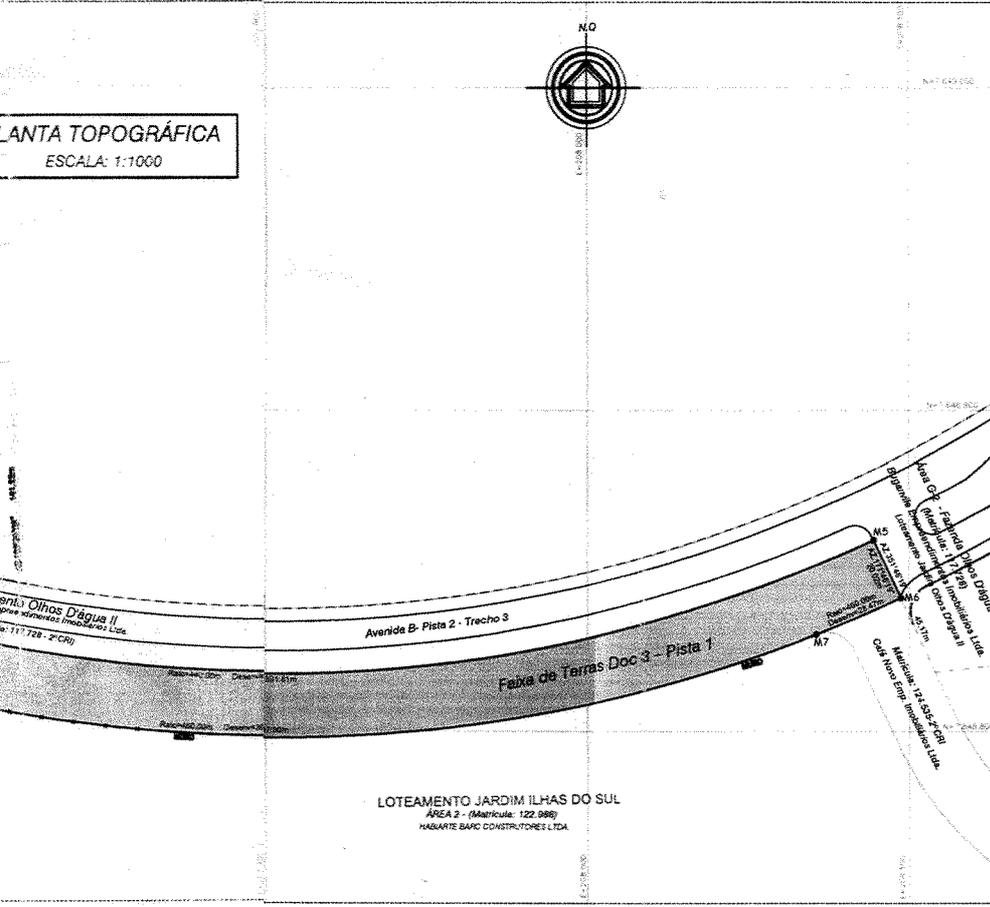

Benedito Carlos Cicilini

Engenheiro Civil - CREA 5062627325



OBS: Admiter de Direccia, de acordo com o p...

PLANTA TOPOGRÁFICA
ESCALA: 1:1000



MEMORIAL DESCRITIVO

FAIXA DE TERRAS DOC 3 - Pista 1
(Remanescente da matrícula: 124.535 - 2ªCRI-Rib. Preto)
Área = 10.683,69 m²
Proprietário: Café Novo - Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Ribeirão Preto - SP

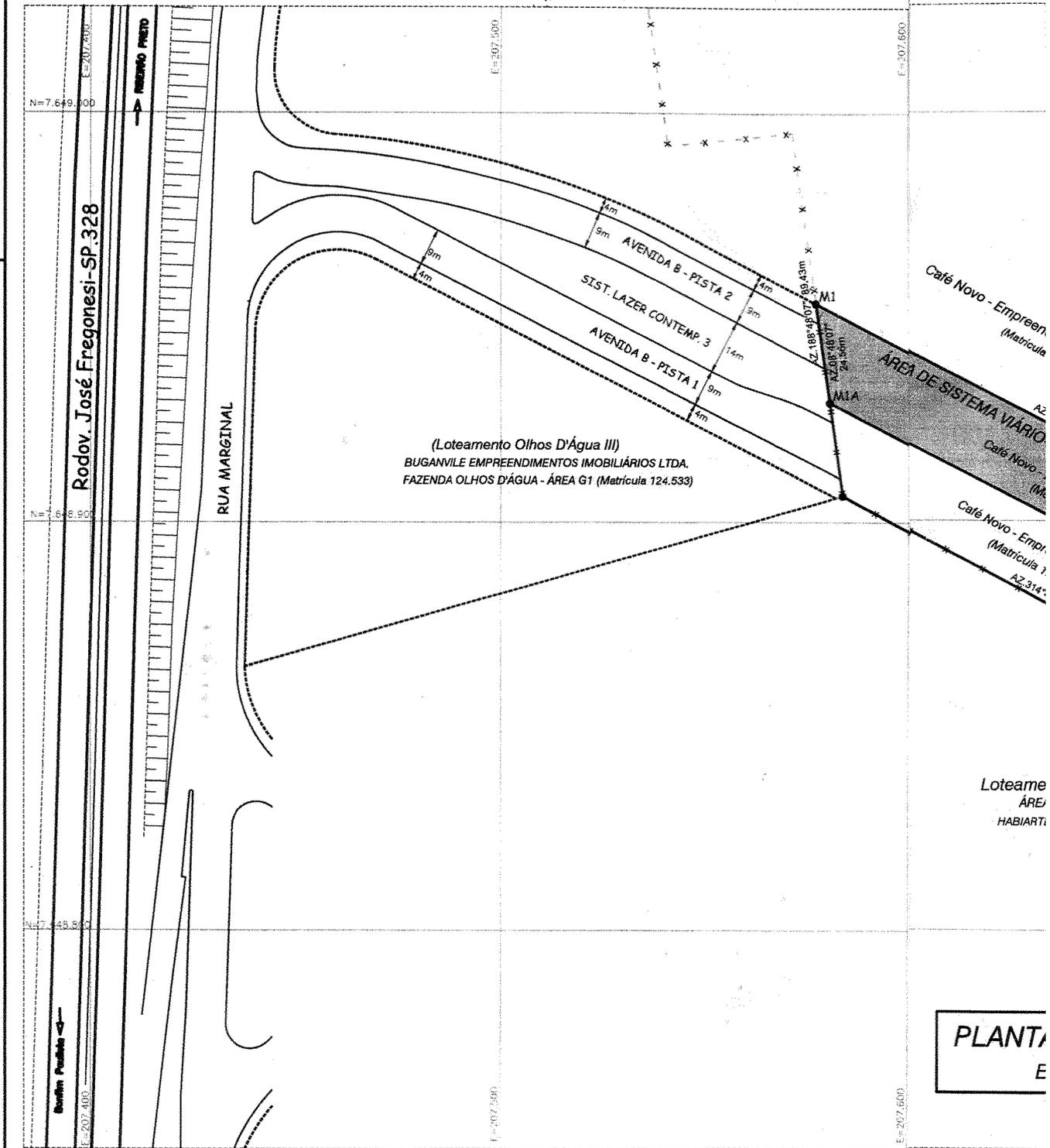
Descrição Perimétrica da "Faixa de Terras Doc 3 - Pista 1", Remanescente da Matrícula: 124.535-2ª CRI-Ribeirão Preto, de propriedade de Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda; dentro da seguinte descrição perimétrica:
Tem início no ponto M1A, localizado no canteiro central da Avenida B do loteamento Jardim Olhos d'água III, (matrícula: 124533-2ªCRI), de propriedade de Buganville Empreendimentos Imobiliários Ltda; e limite da Área de Sistema Viário-Sentido Centro-Bairro-Pista 2, remanescente da Matrícula: 124.535-2ª CRI-Ribeirão Preto, de propriedade de Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda; de onde segue pelo limite e confrontando com a Área de Sistema Viário-Sentido Centro-Bairro-Pista 2, remanescente da Matrícula: 124.535-2ª CRI-Ribeirão Preto, de propriedade de Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda; no sentido horário, com o azimute de 134°08'31" e a distância de 145,81 m até o ponto M4; deste, passa a confrontar com Avenida B (Pista 2) do loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula: 117.728-2ªCRI), de propriedade de Buganville Empreendimentos Imobiliários Ltda, seguindo em curva à esquerda de raio: 440,00 metros e desenvolvimento de 391,81 metros, até o ponto M5; onde deflete à direita e segue confrontando com o loteamento Jardim Olhos D'água II, (matrícula: 117.728-2ªCRI), de propriedade de Buganville Empreendimentos Imobiliários Ltda, com o azimute de 171°46'19" e distância de 20,02 metros, até o ponto M6; onde deflete à direita e passa a confrontar com a Área Remanescente da (matrícula 124.535-2ªCRI), de propriedade de Café Novo - Empreendimentos Imobiliários Ltda., em curva à direita de raio 460,00 metros e desenvolvimento de 28,47 metros, até o ponto M7; onde daí, passa a confrontar com o Loteamento Jardim Ilhas do Sul, (matrícula: 122.988-2ªCRI), de propriedade de Habiarte Barc Construtores Ltda, seguindo pela linha de divisa em curva à direita de raio: 460,00 metros e desenvolvimento de 397,30 metros, até o ponto M8; deste segue ainda confrontando com o Loteamento Jardim Ilhas do Sul, (matrícula: 122.988-2ªCRI), de propriedade de Habiarte Barc Construtores Ltda, seguindo pela linha de divisa, com o azimute de 314°43'45" e distância de 116,77 metros, até o ponto M9; onde deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida B do loteamento Jardim Olhos D'água III, (matrícula: 124.533-2ªCRI), de propriedade de Buganville Empreendimentos Imobiliários Ltda; seguindo pela linha de divisa, com o azimute de 08°48'07" e distância de 22,98 metros, até o ponto M1A; onde iniciou e finda a presente descrição perimétrica, encerrando uma área de 10.683,69 metros quadrados.

LOTEAMENTO JARDIM ILHAS DO SUL
ÁREA 2 - (Matrícula: 122.988)
HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

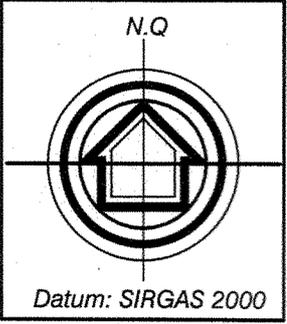
CONVENÇÕES				
TIPO DE	DESCRIÇÃO	VALOR	UNIDADE	OUTROS
ÁREA DE TERRENO	Faixa de Terras Doc 3 - PISTA 1	10.683,69	m ²	

Faixa de Terras Doc 3 - Pista 1				Faixa de Terras Doc 3 - Pista 1 Remanescente da Matrícula: 124.535-2ªCRI	DOC 3
Remanescente de Matrícula: 124.535-2ªCRI Jardim Olhos D'água - Ribeirão Preto - SP					
DATA	MODIFICADO	CODIGO	PROJETO	ENGENHARIA TOPOGRAFIA Rua João de Faria Neto, 145 TEL. (16) 3972-1354 Email: pallaretti@hotmmail.com CEP: 14110-000 J. Alvarado - Bonfim Paulista Ribeirão Preto - SP	
PROPRIETARIO Café Novo Empr. Imobiliários Ltda.	RESPONSÁVEL TÉCNICO José Augusto Pallaretti Engenheiro Civil - CREA 505/3007362				

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the number '224' and various scribbles.

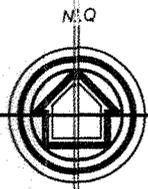


PLANTA
E



OBS. Azimutes de Distância, de acordo com o perímetro da matrícula 124.535-2ºCRI

C	
---	LINHA DIVISA
---	QUA EXISTE
---	QUA PROJET
---	ALINH PROJETA
---	CERCA



N=7.649.000

N=7.648.900



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO SEM ESCALA

Empreendimentos Imobiliários Ltda.
(Matrícula: 124.535 - 2ªCRI)

SENTIDO CENTRO-BAIRRO - PISTA 2
2.959,77m²
Empreendimentos Imobiliários Ltda.
(Matrícula: 124.535 - 2ªCRI)

Empreendimentos Imobiliários Ltda.
(Matrícula: 124.535 - 2ªCRI)

Jardim Ilhas do Sul
(Matrícula: 122.988)
ARC CONSTRUTORES LTDA.

Buganville - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Loteamento Olhos D'água II
Buganville - Empreendimentos Imobiliários Ltda.
(Matrícula: 117.728 - 2ªCRI)

CERCA DE ARAME

M3
M4

4m
1,3m
9m

AZ.15°53'36" - 137,86m
AZ.31°48'31" - 145,81m
AZ.31°48'31" - 145,81m
AZ.5°11'55" - 116,77m

TOPOGRÁFICA
CALA: 1:1000

OBSERVAÇÕES		

ÁREA DE SISTEMA VIÁRIO SENTIDO CENTRO-BAIRRO - PISTA 2 Remanescente da Matrícula: 124.535-2ªCRI Jardim Olhos D'água - Ribeirão Preto - SP				DOC 1
2.959,77m ²				ESCALA 1:1000
	DATA Abril/2021	MODIFICADO	CÓDIGO	ARQUIVO
PROPRIETÁRIO Café Novo Empr. Imobiliários Ltda.	RESPONSÁVEL TÉCNICO José Augusto Pallaretti Engenheiro Civil - CREA 5063007162		EMPRESA ENGENHARIA TOPOGRAFIA Rua João da Fonseca Nogueira, 145 TEL. (16) 3972-1354 / 9.9991-7931 Email: pallaretti@hotmail.com CEP. 14110-000 J. Alvorada - Bonfim Paulista Ribeirão Preto - SP	

Handwritten signature

02 09/11/21
Handwritten initials

TOPO

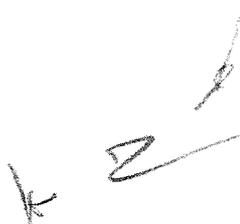
Assinatura: 
Carlos ...
Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO 29/2021

Local: AV DEP SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA, Loteamento: FAZENDA OLHOS
D'ÁGUA
Setor: SUL - Subsetor: s-09





RESUMO

LAUDO DE AVALIAÇÃO	Nº 29/2021	
OBJETO	AVALIAÇÃO DE GLEBA URBANA	
OBJETIVO	DOAÇÃO DE ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO	
SOLICITANTE	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
LOCALIZAÇÃO	AV DEP SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA	
PROPRIETÁRIO	CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
AVALIADORES	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Eng. Civil BENEDITO CARLOS CICILINI	CREA Nº 5062627325
	Arq. Urb. RICARDO GASPARINI FANTACCINI	CAU nº A52482-4
VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO	RS 1.432.290,43 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS)	
DATA DA AVALIAÇÃO	19/05/2021	



Figura 01 – Identificação do imóvel e seu cadastro municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)
Laudo de Avaliação nº. 29/2021

PROCESSO: 02.2021.009118-1

FOLHA Nº 169

fls 64/97

Assinatura / Carimbo

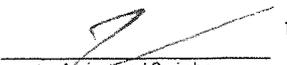
(Handwritten signature and stamp)
Assinatura / Carimbo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

I - OBJETO

O presente Laudo de Avaliação nº. 29/2021 é referente ao:			
Processo:	02.2021.009118-1		
Requerido por:	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
Endereço:	AV DEP SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA		Bairro:
			FAZENDA OLHOS D'ÁGUA
Setor:	SUL	Subsetor:	s-09
Cadastro Municipal do imóvel avaliando:	339.768	Matrícula do imóvel avaliando:	0124435-2º CRIA
Proprietário do imóvel:	CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		
OBS.:			
DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:	19/05/2021		
CÓDIGO DE CONTROLE:			
Valor venal total do lote avaliando:	R\$ 36.902.270,34		
Valor venal total da(s) edificação (ões) no terreno avaliando:			
Valor venal total do imóvel avaliando:	R\$ 36.902.270,34		
OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL			
Área Total do terreno avaliando conforme Matrícula do imóvel:	500.991,88m ²		
Área edificada no terreno avaliando:	-		
Testada X Profundidade do lote avaliando (medido na via do endereço principal):	- X -		
Proximidades do imóvel avaliando:			

(Handwritten signature and initials)




Assinatura / Carimbo
Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a avaliação do lote, de propriedade de CAFÉ NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para fins de DOAÇÃO DE ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO.

METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do **Processo nº 02.2021.009118-1**.

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados através de Inferência Estatística, objetivando atender as recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avaliada.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da varável	Habilitada
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Area total do imóvel medida em m ²	sim
Distancia ao polo v	Numérica	Quantitativa	Variável quantitativa indicativa da distancia ao polo	sim
Polo valorizante	Texto		Centro/Catedral	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Area total (m ²)	sim

E com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário do terreno na região avaliada, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos:

Valor Unitário do Terreno Avaliando – VTA

Vutpa = 104,98/ m²

Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Assim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando será:

ÁREA TOTAL DO LOTE	500.991,88 m ²
--------------------	---------------------------



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 29/2021

PROCESSO: 02.2021.009118-1

FOLHA Nº 166

fls. 66/97

Assinatura / Carimbo

Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil
CREA nº 5061398010

ÁREA DO LOTE	13.643,46 m ²
VALOR UNITÁRIO	R\$ 104,98/m ²
VALOR TOTAL	1432290,430

Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Assim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando será:

$$VTA = At \times Vutpa$$

$$VTA = 13.643,46 \times 104,98$$

$$VTA = 1432290,43$$

CONCLUSÃO

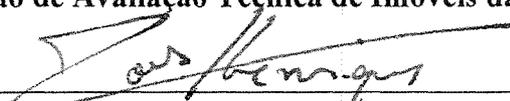
O valor do **imóvel avaliando**, em 19/05/2021, localizado na AV DEP SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA, loteamento FAZENDA OLHOS D'ÁGUA, setor SUL, em Ribeirão Preto, R\$ 1.432.290,43 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS).

III - ENCERRAMENTO

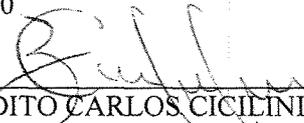
O presente laudo possui 12 folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Ribeirão Preto, 19/05/2021.

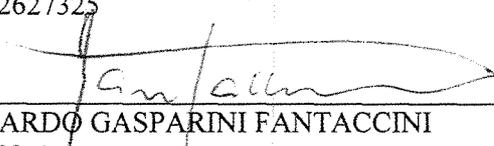
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.


Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA

CREA nº 5061398010


Eng. Civil BENEDITO CARLOS CICILINI

CREA Nº 5062627325


Arq. Urb. RICARDO GASPARIINI FANTACCINI

CAU nº A52482-4

ANEXOS



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)
Laudo de Avaliação nº. 29/2021

PROCESSO: 02.2021.009118-1

FOLHA Nº 67

fls. 67/97

Assinatura: Carlos Roberto Sivo
 Engenheiro Civil
 Conselho de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

AMOSTRAS: para a aplicação da inferência estatística foi obtido uma amostra significativa de dados. Neste trabalho de avaliação foram selecionados 39 elementos de pesquisa de dados de lotes de terrenos à venda ou vendidos na região circunvizinha ao imóvel avaliando, cujas características principais encontram-se relacionadas abaixo:

Endereço	Bairro	Área total	Distância ao polo valorizante	Polo valorizante	Informante	Valor unitário
1* ROD ANTONIO MAG-ADO SANT'ANNA	Bonfim Paulista	847000	7,95	CENIROCATEDRAL	MOBILIARIA ITRADE	49,50
2* RODOMA UGE FREGONESI	BCNFIMPALLISTA	420000	10,40	CENIROCATEDRAL	MOBILIARIA ITRADE	720,00
3* LAZER	BCNFIMPALLISTA	121000	8,70	CENIROCATEDRAL	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	72,00
4* AV HERACLIO FONTOURA SOBRINHO	GUAPORÉ	121000	7,70	CENIROCATEDRAL	Socd Empreendimentos Imobiliários	315,00
5* AV DR CELSO CHARUI	Região das Acácias	172000	7,90	CENIROCATEDRAL	LAGO IMÓVEIS	765,00
6* ROD ANTONIO MAG-ADO SANT'ANNA	BCNFIMPALLISTA	145200	8,80	CENIROCATEDRAL	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	54,00
7* ESTRADA DA LUMEIRINHA	BCNFIMPALLISTA	181600	12,50	CENIROCATEDRAL	REFIDIMÓVEIS	128,85
8* AV. DOUJICIELSO CHARUI	Jardim Mandá Petra	187652	9,60	CENIROCATEDRAL	INDICE IMOVES	517,98
9* AVENDA LUIZ EDUARDO TOLEDO PRALO	VILA DO GOLF	300001	10,00	CENIROCATEDRAL	MOBILIARIA ITRADE	631,88
10* ROD ANTONIO MAG-ADO SANT'ANNA	BCNFIMPALLISTA	552000	8,50	CENIROCATEDRAL	LAGO IMOBILIARIA	55,38
11* ROD ALEXAIDRE BALBO	DISTRITO INDUSTRIAL	145200	11,30	CENIROCATEDRAL	PIRAMIMÓVEIS	252,00
12* ROD VIONIA ARCEJO MARFHO	RIBEIRÃO PRETO	292320	26,00	CENIROCATEDRAL	IMÓVEIS RIBEIRÃO	78,47
13* VISTA BELA	BCNFIMPALLISTA	338800	15,50	CENIROCATEDRAL	REFIDIMÓVEIS	90,00
14* ROD ANHAGLERA	CANUDO PORTINARI	100000	11,80	CENIROCATEDRAL	ITRADE IMOBILIARIA	81,00
15* ROD ABRÃO ASSED	FQ SÃO SEBASTIÃO	100000	13,90	CENIROCATEDRAL	ITRADE IMOBILIARIA	180,00
16* ROD ANHAGLERA ESQ ROD ABRÃO ASSED	REGIOE ANHAGLERA	124601	19,20	CENIROCATEDRAL	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	173,35
17* RODOMA ANHAGLERA KM320	AVELINO ALVES PALMA	145000	11,00	CENIROCATEDRAL	DAVANE ALVES FALFIEROS	330,00
18* ROD ALEXAIDRE BALBO	ADELINO SIMON	150000	10,70	CENIROCATEDRAL	DIVANO IMOVES	180,00
19* Via Nete (final)	Abelino Sintori	153000	9,40	CENIROCATEDRAL	Fortes Guimarães Imobiliária	200,00
20* RUA GRESSE MANOEL	REGIOE ANHAGLERA	157000	11,30	CENIROCATEDRAL	OFOLLUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	66,78
21* RODOMA ANHAGLERA	PORTINARI	163875	11,40	CENIROCATEDRAL	LAGO IMÓVEIS	382,50
22* RUA PROFESSORA REGINA LUIZA BIN CAUN	JARDIM PORTO SEGURO	166000	13,50	CENIROCATEDRAL	ANDRADE & MENDES	360,00
23* RODOMA ANHAGLERA KM315	Jardim Porto Seguro	180000	10,00	CENIROCATEDRAL	REFIDIMÓVEIS	322,78
24* Robbia Alexandre Balbo	PARQUE DAS CLUMERAS	242000	10,10	CENIROCATEDRAL	PIRAMIMOVES LTDA - EPP	100,00
25* Robbia Alexandre Balbo	PARQUE DAS CLUMERAS	315000	10,10	CENIROCATEDRAL	PIRAMIMOVES LTDA - EPP	120,00
26* ROD ANHAGLERA	ADELINO SIMON	726000	11,80	CENIROCATEDRAL	ITRADE IMOBILIARIA	180,00
27* AV. BANDERANTES	JARDIM FREBOE	800000	6,90	CENIROCATEDRAL	GALERIA IMOBILIARIA	84,38
28* ROD ALEXAIDRE BALBO	DIELENO LOPES	1291312	14,50	CENIROCATEDRAL	REFIDIMÓVEIS	73,18
29* AVENDA NELSON FERREIRA DE MELO	CANUDO PORTINARI	99400	12,90	CENIROCATEDRAL	REFIDIMÓVEIS	163,70
30* VA ANHAGLERA KM303 EM AO QUINTA LINDA	SITIO SÃO BENITO	54720	10,10	CENIROCATEDRAL	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	183,29
31* RODOMA ANHAGLERA KM303	CHACARA STA REGINA	55075	10,20	CENIROCATEDRAL	CONEXAO IMOVES	180,00
32* RUA PROFESSOR ANTONIO PALCOCI	JARDIM CLORO BRANCO	55887	13,70	CENIROCATEDRAL	MOBILIARIA ITRADE	241,56
33* AV NELSON FERREIRA DE MELO	CANUDO PORTINARI	91236	16,20	CENIROCATEDRAL	REFIDIMÓVEIS	180,00
34* AV. THOMAZ ALBERTO WATIELY	Parque Industrial Cel. Quito	88000	11,40	CENIROCATEDRAL	ROSA & RANGEL	90,00
35* RUA ARLINDO JARDIM	Jardim AERFORTE	80320	10,10	CENIROCATEDRAL	DIVANO IMOVES	246,51
36* Rua Professor Antônio PalcoCI	JARDIM CLORO BRANCO	55887	13,30	CENIROCATEDRAL	MOBILIARIA ITRADE	283,40
37* RODOMA ANHAGLERA KM303	CHACARA SANTA REGINA	55075	10,70	CENIROCATEDRAL	Conexão Imóveis	200,00
38* Av. Da. Nair Aguiar (PROVINC)	JARDIM PAVANA	47000	7,20	CENIROCATEDRAL	Oportunite Negocios Imobiliarios Ltda	85,11
39* R. La Sery Fieiro dos Santos Matia	Jardim Porto Seguro	42000	10,00	CENIROCATEDRAL	Oportunite Negocios Imobiliarios Ltda	400,00



Assinatura / Carimbo
Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Relatório Estatístico - Regressão Linear

1) **Modelo:**

- PROC 9118-1/21 - DOAÇÃO DE ÁREA

2) **Data de referência:**

- quarta-feira, 19 de maio de 2021

3) **Informações Complementares:**

Variáveis e dados do modelo	Quant.
Total de variáveis:	3
Variáveis utilizadas no modelo:	3
Total de dados:	39
Dados utilizados no modelo:	20

1) **Estatísticas:**

Estatísticas do modelo	Valor
Coefficiente de correlação:	0,9275318 / 0,7583436
Coefficiente de determinação:	0,8603152
Fisher - Snedecor:	52,35
Significância do modelo (%):	0,01

1) **Normalidade dos resíduos:**

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre -1σ e $+1\sigma$	68%	65%
Resíduos situados entre $-1,64\sigma$ e $+1,64\sigma$	90%	95%
Resíduos situados entre $-1,96\sigma$ e $+1,96\sigma$	95%	100%

1) **Outliers do modelo de regressão:**

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 29/2021

PROCESSO: 02.2021.009118-1

FOLHA Nº 169

Assinatura / Carimbo

Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil

fls 69/97

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

1) Análise da variância:

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	0,000	2	0,000	52,351
Não Explicada	0,000	17	0,000	
Total	0,000	19		

1) Equação de regressão / Função estimativa (moda, mediana e média):

1/Valor unitário = -0,0308120832 + 0,003010953644 * ln (Área total) + 0,0001712828812 * Distancia ao polo valorizante

9) Testes de Hipóteses:

Variáveis	Transf.	t Obs.	Sig.(%)
Área total	ln(x)	9,96	0,01
Distancia ao polo valorizante	x	2,58	1,95
Valor unitário	1/y	-8,23	0,01

10) Correlações Parciais:

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Distancia ao polo valorizante	-0,02	0,50
Valor unitário	0,90	0,92

Correlações parciais para Distancia ao polo valorizante	Isoladas	Influência
Valor unitário	0,21	0,53



[Handwritten Signature]
 Assinatura / Carimbo

Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2

Item	Descrição	Grau			Pontos obtidos
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	0
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior, b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100 % do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior b) o valor estimado não ultrapasse 20 % do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per si e simultaneamente, e em módulo	2
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	1%	2%	5%	3

Graus	III	II	I	Soma
Pontos Mínimos	16	10	6	13
Itens obrigatórios	2, 4, 5 e 6 no grau III e os demais no mínimo no grau II	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				II

[Handwritten Signature]



Assinatura / Carimbo
Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Gráfico de Aderência - Regressão Linear

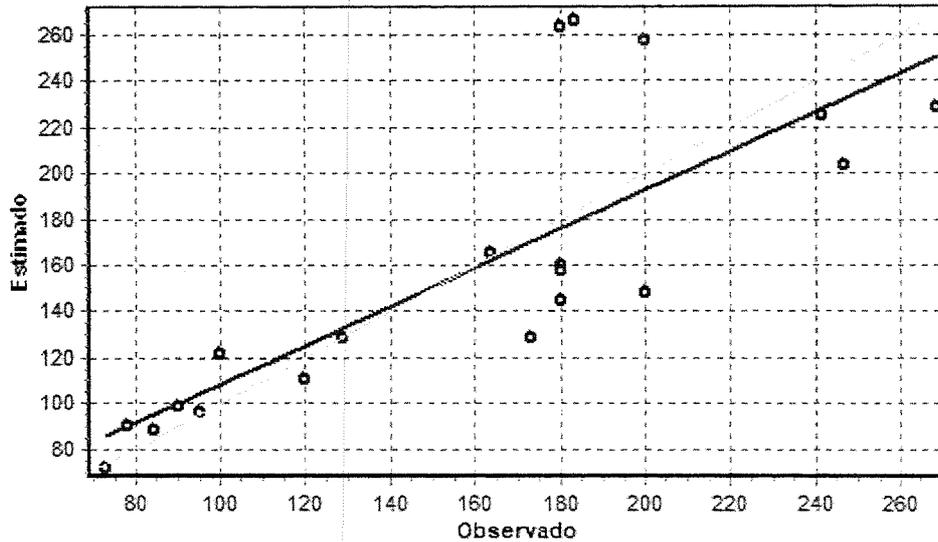
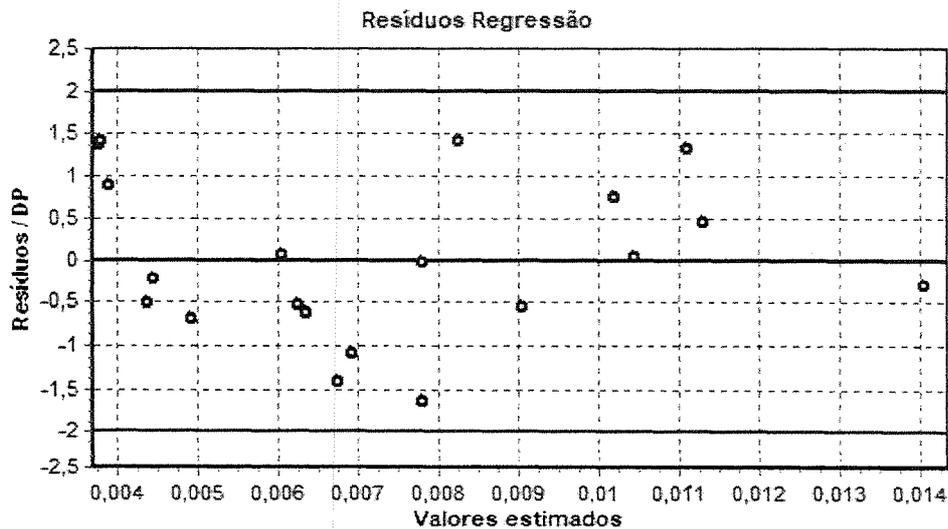


Gráfico de resíduos - Regressão Linear





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 29/2021

PROCESSO: 02.2021.009118-1

FOLHA Nº 132

fls. 72/97

Assinatura / Carimbo

Carlos Roberto Silva
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Modelo:

PROC 9118-1/21 - DOAÇÃO DE ÁREA

Data de Referência:

quarta-feira, 19 de maio de 2021

Informações Complementares: AVALIAÇÃO DE ÁREA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO PARA DOAÇÃO DE ÁREA DESTINADA AO SISTEMA VIÁRIO

Dados para a projeção de valores:

- Área total = 500.991,88
- Distância ao polo valorizante = 8,80
- Endereço = AV DEP SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA
- Bairro = FAZENDA OLHOS D'ÁGUA
- Polo valorizante = CENTRO - CATEDRAL
- Informante = SEC DE PLANEJAMENTO

Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%

- Valor Unitário
 - Mínimo (6,30%) = 91,76
 - Médio = 97,92
 - Máximo (7,21%) = 104,98
- Valor Total
 - Mínimo = 45.969.376,95
 - Médio = 49.059.129,19
 - Máximo = 52.594.154,40
- Intervalo Predição
 - Mínimo = 41.742.249,22
 - Máximo = 59.486.316,11
 - Mínimo (14,91%) = 83,32
 - Máximo (21,25%) = 118,74
 -
 - Campo de Arbitrio
 - RL Mínimo = 83,24
 - RL Máximo = 112,61

56/21



Prefeitura Municipal de Ribe

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



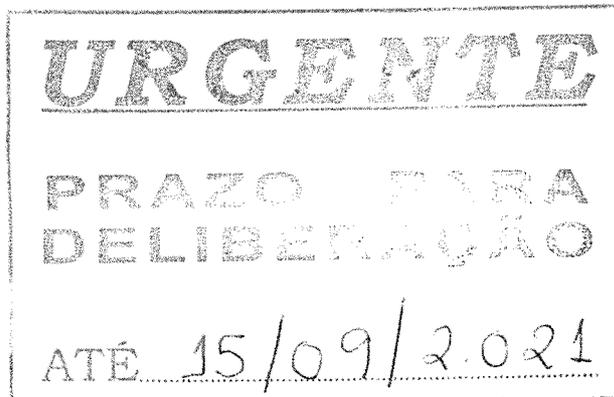
73/97

Protocolo Geral nº 3472/2021
Data: 30/07/2021 Horário: 10:22
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2021.

Of. n.º 742/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A MUNICIPALIDADE A RECEBER ÁREA EM DOAÇÃO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE TRECHO VIÁRIO COM DUAS PISTAS, COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA DEPUTADO SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA ATÉ A RODOVIA JOSÉ FREGONESI (SP 328), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 74/97

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a doação antecipada de área destinada à execução de trecho viário com duas pistas, compreendido entre a Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida até a Rodovia José Fregonesi – SP 328.

Conforme o Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Bugarville Empreendimentos Imobiliários Ltda e Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda, cuja cópia segue em anexo, além da doação da área, as obras do sistema viário ligando a Avenida Deputado Sérgio Cardoso de Almeida (no ponto localizado entre os empreendimentos Jardim Olhos d'Água II e Jardim Olhos d'Água III) a Rodovia José Fregonesi – SP 328 também serão de responsabilidade da Café Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Informamos que a interligação viária da Avenida Dep. Sérgio Cardoso de Almeida, conectando o Jardim Olhos d'Água à marginal da Rodovia José Fregonesi é necessária para a fluidez viária, criando uma alternativa de acesso para a região, visto o crescente desenvolvimento e adensamento populacional das áreas. Desta forma, a interligação viária realizará uma importante consolidação do sistema viário da região.

Além disso, a execução da obra terá um impacto positivo para a região, possibilitando melhor prestação de serviços, investimentos públicos para mobilidade e urbanização e valorização dos imóveis situados no entorno.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 75/97

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

58

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 03/09/2021
Matthew Melo
Presidente

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À AAARP – ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, pela presente Lei Complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à AAARP – ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 36.685.970/0001-15, nos termos do artigo 105, § 1º e artigo 106, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do imóvel urbano, situado nesta cidade de Ribeirão Preto, com a seguinte descrição:

I – uma área de terra destinada à Área Institucional A do loteamento Palmares, nesta cidade, de forma irregular, com a seguinte descrição perimétrica: inicia-se num ponto localizado no canto da cerca com a área de Quintino Facci e Avenida Doutor Antônio Alves Passig, segue confrontando com a referida avenida pela esquerda, no sentido horário com o azimute de 182°28'48", numa distância de 206,00 metros; segue com o azimute de 333°48'23", numa distância de 207,30 metros, confrontando com o Sistema de Lazer Q; segue com o azimute 78°57'35" numa distância de 102,35 metros, confrontando com a área de Quintino Facci, onde encontra o ponto inicial, encerrando uma área de 10.245,32 metros quadrados, cadastrada na municipalidade local sob o número 502.418, matrícula nº 116.337 do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 2.106.461,14 (dois milhões cento e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e catorze



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

centavos), conforme avaliação constante do Processo Administrativo 2021/101425.

Art. 2º. A concessão de Direito Real de Uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e tem como finalidade a construção, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta lei complementar, da sede da entidade, com estrutura para as ações desenvolvidas pela entidade, visando o acolhimento, tratamento e castração e adoção dos animais recolhidos pela Associação.

§ 1º. É vedado a concessionária dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tampouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 2º. O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias.

§ 3º. A concessionária deverá dar início ao procedimento de lavratura da escritura de concessão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente lei.

§ 4º. A concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 5º. Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

§ 6º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Coordenadoria do Bem Estar Animal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cancelamento da escritura e do registro imobiliário da anterior concessão, bem como decorrentes da elaboração e lavratura de nova escritura de concessão e seu respectivo registro, tal como seu futuro cancelamento, ficarão a cargo exclusivo da concessionária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, através de decisão da Secretaria da Casa Civil, em observância ao contido no **caput** e no § 3º do artigo 2º desta lei complementar, poderá custear as despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, desde que existam relevantes fundamentos para tanto.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.685.970/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL.	DATA DE ABERTURA 11/03/2020
---	--	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO AMIGOS DOS ANIMAIS DE RIBEIRAO PRETO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMIGOS DOS ANIMAIS DE RIBEIRAO PRETO	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R ELYDIO VIEIRA DE SOUZA	NÚMERO 95	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	-----------------------------

CEP 14.065-300	BAIRRO/DISTRITO JARDIM JOSE SAMPAIO JUNIOR	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
--------------------------	--	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@OGRONCONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (16) 3441-7458
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/03/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

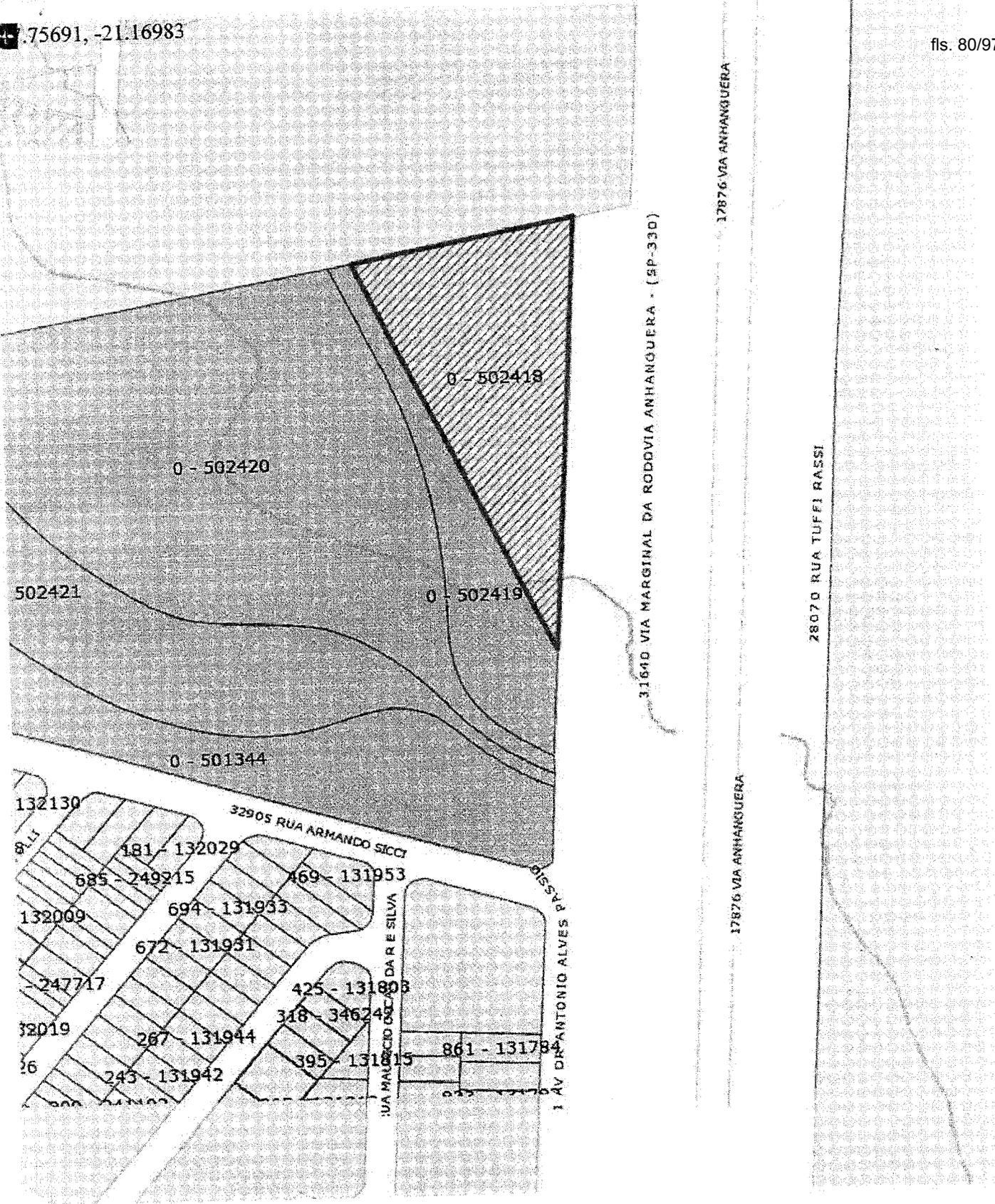
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/03/2021 às 18:38:22 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

7.75691, -21.16983





2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto

Q

 Matrícula
116.337

 Folha
01
 Frente

fls. 81/97

LIVRO nº 2 - Registro Geral

IMÓVEL: Área de terra destinada à Área Institucional A do loteamento Palmares, nesta cidade, de forma irregular, com a seguinte descrição perimétrica: Inicia-se num ponto localizado no canto da cerca com a área de Quintino Facci e Avenida Doutor Antônio Alves Passig, segue confrontando com a referida avenida pela esquerda, no sentido horário com o azimute de 182°28'48", numa distância de 206,00 metros; segue com o azimute de 333°48'23", numa distância de 207,30 metros, confrontando com o Sistema de Lazer Q; segue com o azimute 78°57'35" numa distância de 102,35 metros, confrontando com a área de Quintino Facci, onde encontra o ponto inicial, encerrando uma área de 10.245,32 metros quadrados. Cadastrado na municipalidade local sob o número **502.418**.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, inscrito no CNPJ sob nº 56.024.581/0001-56, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/n, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R.1/24280, de 01/04/1981, deste Registro, por força do artigo 22 da Lei nº 6766/79. Ribeirão Preto, SP, 14 de setembro de 2006. Margarete Carraro *JOC*, escrevente autorizada.

		Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto	
Certifico e dou fé que esta certidão reproduz os atos da matrícula nº 116337; que nos arquivos desta serventia não há outro registro de ônus real ou de ação pessoal reipersecutória gravando o imóvel, além dos eventualmente nela relatados; e que foi extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6.015/73.			
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2021.			
Selo digital: 1124903C300000060306521R			
Eu <i>[assinatura]</i> , Daniel Martins Rocha, escrevente autorizado, assino.			
Último ato - 0	Emolumentos R\$34,73	Estado R\$0,00	Sec. Faz.: R\$0,00
Sinereg R\$0,00	Trib.Jça. R\$0,00	Município R\$0,00	Total: R\$ 34,73
MP: R\$0,00	Avenida Antônio Diederichsen, 400, Jardim América, CEP: 14020-250 Tel. (16) 2111-9200		
			Protocolo 808155
		13/07/2021	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO 33/2021

**Local: PROJEÇÃO DA AV DR ANTONIO ALVES PASSIG, Loteamento: LTM
RESIDENCIAL E COM PALMARES
Setor: LESTE - Subsetor: L-07**



RESUMO

LAUDO DE AVALIAÇÃO	Nº 33/2021	
OBJETO	AVALIAÇÃO DE LOTE	
OBJETIVO	CESSÃO DE USO	
SOLICITANTE	SECRETARIA DA CASA CIVIL	
LOCALIZAÇÃO	PROJEÇÃO DA AV DR ANTONIO ALVES PASSIG	
PROPRIETÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO	
AVALIADORES	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Eng. BENEDITO CARLOS CICILINI	CREA 5062627325
	Eng. Civil JORGE ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO	CREA 5061770401
VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO	R\$ 2.106.461,14 (DOIS MILHÕES, CENTO E SEIS MIL, QUATROCENTOSA E SESENTA E UM CENTAVOS)	
DATA DA AVALIAÇÃO	28/06/2021	



Figura 01 – Identificação do imóvel e seu cadastro municipal.



I - OBJETO

O presente Laudo de Avaliação nº. 33/2021 é referente ao:			
Processo:	Processo Digital PMRP 2021/101425		
Requerido por:	SECRETARIA DA CASA CIVIL		
Endereço:	PROJEÇÃO DA AV DR ANTONIO ALVES PASSIG	Bairro:	
		LTM RESIDENCIAL E COM PALMARES	
Setor:	LESTE	Subsetor:	L-07
Cadastro Municipal do imóvel avaliando:	502418	Matrícula do imóvel avaliando:	116337 - 2º CRIA
Proprietário do imóvel:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO		
OBS.:			
DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:			28/06/2021
CÓDIGO DE CONTROLE:			
Valor venal total do lote avaliado:			R\$ 1.617.940,93
Valor venal total da(s) edificação (ões) no terreno avaliado:			
Valor venal total do imóvel avaliado:			R\$ 1.617.940,93
OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL			
Área Total do terreno avaliado conforme Matrícula do imóvel:			10.245,32m ²
Área edificada no terreno avaliado:			-
Testada X Profundidade do lote avaliado (medido na via do endereço principal):			206,00 x -
Proximidades do imóvel avaliado:			



II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a **avaliação do lote**, de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO para fins de CESSÃO DE USO.

METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.**

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do **Processo nº Processo Digital PMRP 2021/101425.**

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados através de Inferência Estatística, objetivando atender as recomendações contidas na **ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.**

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avaliada.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da variável	Habilitada
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Área total do imóvel medida em m ²	sim
Distância ao polo v	Numérica	Quantitativa	Variável quantitativa indicativa da distância ao polo	sim
Polo valorizante	Texto		Centro/ Catedral	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Área total (m ²)	sim

E com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário do terreno na região avaliada, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos:

Valor Unitário do Terreno Avaliando – VTA

Vutpa = 205,60/ m²

Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Assim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando será:

ÁREA TOTAL DO LOTE	10.245,32 m ²
--------------------	--------------------------



ÁREA DO LOTE	10.245,32 m ²
VALOR UNITÁRIO	R\$ 205,60/m ²
VALOR TOTAL	2106461,140

Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Assim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando será:

$$VTA = At \times Vutpa$$

$$VTA = 10.245,32 \times 205,60$$

$$VTA = \mathbf{2106461,14}$$

CONCLUSÃO

O valor do **imóvel avaliando**, em 28/06/2021, localizado na PROJEÇÃO DA AV DR ANTONIO ALVES PASSIG, loteamento LTM RESIDENCIAL E COM PALMARES, setor LESTE, em Ribeirão Preto, R\$ **2.106.461,14 (DOIS MILHÕES, CENTO E SEIS MIL, QUATROCENTOSA E SESSENTA E UM CENTAVOS)**.

III - ENCERRAMENTO

O presente laudo possui 12 folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Ribeirão Preto, 28/06/2021.

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA

CREA nº 5061398010

Eng. Civil JORGE ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO

CREA nº 5061770401

Eng. Civil BENEDITO CARLOS CICILINI

CREA Nº 5062627325



ANEXOS

AMOSTRAS: para a aplicação da inferência estatística foi obtido uma amostra significativa de dados. Neste trabalho de avaliação foram selecionados 85 elementos de pesquisa de dados de lotes de terrenos à venda ou vendidos na região circunvizinha ao imóvel avaliando, cujas características principais encontram-se relacionadas abaixo:

	Endereço	Bairro	Área total	Distância ao polo vizinhança	Polo vizinhança	Informante	Valor unitário
1	Rua dos Tucunares	Cond Quinta da Alvorada	5000	10,5	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS2000000-id-2507837908/	R\$ 320,00
2	Condomínio Chácaras Ilambé,	Cond Chacara Ilambe	5000	11,7	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-condominio-chacar-as-ilambe-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS800000-id-1042910805/	R\$ 126,00
3	Chacar-as Pedro Correa de Canvalho	Chacar-as Pedro Correa de Canvalho	5000	7,8	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-chacar-as-pedro-correa-de-canvalho-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS1350000-id-2510543192/	R\$ 216,00
4*	Cond Colina Verde	Colina Verde	5000	7,7	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-condominio-colina-verde-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS3720000-id-81971829/	R\$ 595,20
5*	Itanhangá Chácara de Recreio	Itanhangá Chácara de Recreio	5000	12,5	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-itanhang-a-chacar-as-de-recreio-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS500000-id-2470570199/	R\$ 90,00
6*	Parque Anhangüera	Parque Anhangüera	5000	6,6	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-parque-anhangüera-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS600000-id-87683266/	R\$ 126,90
7*	Recreio Internacional	Recreio Internacional	5000	13,2	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-internacional-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS650000-id-2473081677/	R\$ 104,00
8*	Cond Quinta da Boa Vista A,	Condominio Quinta da Boa Vista A	5100	8,6	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-a-bairros-ribeirao-preto-5100m2-venda-RS700000-id-2470574766/	R\$ 109,60
9*	Rua Boliúia	Vila Mariana	5180	4,4	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-vila-mariana-bairros-ribeirao-preto-5180m2-venda-RS3500000-id-2485623479/	R\$ 540,54
10	Recreio Anhangüera	Recreio Anhangüera	5292	9,8	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-anhangüera-bairros-ribeirao-preto-5292m2-venda-RS2380000-id-2501277999/	R\$ 359,79
11*	Cond Quinta da Boa Vista	Condominio Quinta da Boa Vista	5300	8,6	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-bairros-ribeirao-preto-5300m2-venda-RS700000-id-79755757/	R\$ 105,00
12	Rua João Bim, 1179	Jardim Paulista	5375	3,5	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-paulista-bairros-ribeirao-preto-5375m2-venda-RS1600000-id-2501276354/	R\$ 236,14
13	Rua Carlos Augusto Brazão, 808	Jardim Cadacaam	5400	3,9	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-cadacaam-bairros-ribeirao-preto-5400m2-venda-RS1620000-id-2507866564/	R\$ 240,00
14	AV GUILHERMINA CUNHA COELHO	CITY RIBEIRÃO	5406	5,3	Centro/Catedral	VIVAREAL	R\$ 450,00
15*	AV ANTONIO MACHADO SANTANNA	CITY RIBEIRÃO	5406	7,3	Centro/Catedral	VIVAREAL	R\$ 499,45
16	Rua Carlos Augusto Brazão, 888	Jardim Cadacaam	5500	3,9	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-cadacaam-bairros-ribeirao-preto-5500m2-venda-RS1925000-id-2478649636/	R\$ 280,00
17	Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	5580	10,1	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-5580m2-venda-RS2200000-id-2501278588/	R\$ 315,41
18*	Rua Pedro Falconi, 275	Cond Recreio Humaita	5611	10,5	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-condominio-recreio-humaita-bairros-ribeirao-preto-5611m2-venda-RS600000-id-81970248/	R\$ 85,55
19	Chacar-as Pedro Correa de Canvalho,	Chacar-as Pedro Correa de Canvalho	5845	7,8	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-chacar-as-pedro-correa-de-canvalho-bairros-ribeirao-preto-5845m2-venda-RS1495000-id-2495981320/	R\$ 204,62
20*	RUA SANTO BARBAN	Chacar-as das Palmeiras	5900	11,6	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-chacar-as-das-palmeiras-bairros-ribeirao-preto-5900m2-venda-RS5000000-id-2501278519/	R\$ 67,80
21*	Marginal Rod Anhangüera	Jardim Sao Jose	6040	8,4	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-sao-jose-bairros-ribeirao-preto-6040m2-venda-RS4000000-id-2487348080/	R\$ 529,80
22	Núcleo São Luís	Recreio das Acácias	6370	11	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-nucleo-sao-luis-bairros-ribeirao-preto-6370m2-venda-RS1975000-id-2472227915/	R\$ 246,04
23	Avenida Caramuru, 1400	Jardim República	6971	1,9	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-republica-bairros-ribeirao-preto-6971m2-venda-RS5580000-id-2495657514/	R\$ 640,37
24	Recreio Internacional	Recreio Internacional	7435	13,2	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-internacional-bairros-ribeirao-preto-7435m2-venda-RS1140000-id-90024680/	R\$ 122,66
25	Rua Stefano Baruffi	Jardim Anhangüera	7490	5,2	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-anhangüera-bairros-ribeirao-preto-7490m2-venda-RS3150000-id-2511768520/	R\$ 336,45
26	Rua Romano Coró	Parque Industrial Coronel Quito Junque	7740	6,4	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-parque-industrial-coronel-quito-junqueira-bairros-ribeirao-preto-7740m2-venda-RS2828109-id-2510320678/	R\$ 292,31
27	Jardim Iara,	Jardim Iara	7843	8,1	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-ara-bairros-ribeirao-preto-7843m2-venda-RS3200000-id-2501278601/	R\$ 326,41
28	Parque Ribeirão Preto	Parque Ribeirão Preto	8000	6,6	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-parque-ribeirao-preto-bairros-ribeirao-preto-8000m2-venda-RS2500000-id-2451790137/	R\$ 250,00
29	Avenida Patriarca	VILA VIRGINIA	8800	6,9	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-vila-irginia-bairros-ribeirao-preto-8800m2-venda-RS2700000-id-2496316118/	R\$ 245,45
30*	Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	9038	10,1	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-9038m2-venda-RS4970000-id-2501277326/	R\$ 439,92
31	Vila Romana - Jardim Cybelli	Jd Cybelli	9625	10,9	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-jardim-cybelli-bairros-ribeirao-preto-9625m2-venda-RS3000000-id-2499384142/	R\$ 249,35
32*	Cond Quinta da Alvorada	Condominio Quinta da Alvorada	10000	8,6	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-condominio-quinta-da-avorada-bairros-ribeirao-preto-10000m2-venda-RS5981360-id-2470563677/	R\$ 478,51
33	Rua José Domingos Machado	Recreio Anhangüera	10000	9	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-anhangüera-bairros-ribeirao-preto-10000m2-venda-RS2900000-id-2509707535/	R\$ 232,90
34	Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	10000	10,1	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-10000m2-venda-RS2200000-id-2480942101/	R\$ 176,00
35*	Bonfim Paulista,	Bonfim Paulista	11500	10,5	CENTRO/ CATI	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-11500m2-venda-RS9200000-id-2507888283/	R\$ 640,00
36	Bonfim Paulista,	Bonfim Paulista	11985	10,5	CENTRO/ CATI	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-11985m2-venda-RS4000000-id-2457735987/	R\$ 267,90
37	Chacar-as Pedro Correa de Canvalho,	Chacar-as Pedro Correa de Canvalho	12000	7,8	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-chacar-as-pedro-correa-de-canvalho-bairros-ribeirao-preto-12000m2-venda-RS3000000-id-2508760196/	R\$ 200,00
38*	Recreio Anhangüera	Recreio Anhangüera	12200	9,8	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-anhangüera-bairros-ribeirao-preto-12200m2-venda-RS10980000-id-2470568056/	R\$ 720,00
39*	Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	12600	10,1	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-12600m2-venda-RS1500000-id-2501277431/	R\$ 95,24
40	Via Anhangüera	Adelino Simioni	15000	9,2	Centro/Catedral	https://www.vvareal.com.br/imovel/ote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-15000m2-venda-RS7200000-id-2511122780/	R\$ 384,00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 33/2021

41	Rodovia Alexandre Balbo	Adelino Simioni	15329	9,2	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-15329m2-venda-RS3400000-ig-2506726675/	R\$ 177,44
42	Parque das Oliveiras	Parque das Oliveiras	15544	9,5	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-das-oliveiras-bairros-ribeirao-preto-15544m2-venda-RS2945000-ig-2501278154/	R\$ 151,57
43*	Ribeirão Preto - SP	Alphaville	15723	12,2	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-ribeirao-preto-15723m2-venda-RS14622204-ig-2460378922/	R\$ 743,99
44	Chacaras Pedro Correa de Canalho	Chacaras Pedro Correa de Canalho,	15890	7,8	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-pedro-correa-de-canalho-bairros-ribeirao-preto-15890m2-venda-RS8500000-ig-2480596479/	R\$ 427,94
45	Chacaras Rio Pardo	Chacaras Rio Pardo,	16000	11,5	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-rio-pardo-bairros-ribeirao-preto-16000m2-venda-RS6000000-ig-2487348208/	R\$ 400,00
46	Via Anhangüera	Adelino Simioni	16140	9,2	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-16140m2-venda-RS6080000-ig-2511122779/	R\$ 301,36
47	Adelino Simioni	Adelino Simioni	16200	9,2	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-16200m2-venda-RS8100000-ig-2472232875/	R\$ 400,00
48	Recreio Anhangüera,	Recreio Anhangüera	17906	9,8	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-17906m2-venda-RS3700000-ig-2491051380/	R\$ 165,51
49	Residencial Flórida		18805	3,6	Centro/Catedral	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-residencial-florida-bairros-ribeirao-preto-18805m2-venda-RS7000000-ig-2508960675/	R\$ 297,79
50	Rua Seny Ribeiro dos Santos Motta	Jardim Porto Seguro	42000	10	Centro/Catedral	VIVAREAL	R\$ 400,00
51*	Av. Dra. Nadir Aguiar (PROXIMO)	JARDIM PAIVA	47000	7,2	Centro/Catedral	VIVAREAL	R\$ 85,11
52	VIA ANHANGUERA KM 303 EM AO	SITIO SÃO BENTO	54720	10,1	Centro/Catedral	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	R\$ 183,29
53	RODOVIA ANHANGUERA KM 303	CHACARA STA REGINA	55073	10,2	Centro/Catedral	CONNEXÃO IMÓVEIS	R\$ 180,00
54	RUA PROFESSOR ANTONIO PALOC	JARDIM OURO BRANCO	55887	13,7	Centro/Catedral	IMOBILIARIA TRADE	R\$ 241,58
55	RUA ARLINDO JARDIM	JARDIM AEROPORTO	80320	10,1	Centro/Catedral	DINARDI IMÓVEIS	R\$ 246,51
56*	AV. THOMAZ ALBERTO WHATLEY	Parque Industrial Cel. Quirio Junqueira	88000	11,4	Centro/Catedral	ROSA & RANGEL	R\$ 90,00
57	AV NELSON FERREIRA DE MELO	CANDIDO PORTINARI	91236	16,2	Centro/Catedral	REFIDIM IMÓVEIS	R\$ 180,03
58	AVENIDA NELSON FERREIRA DE M	CANDIDO PORTINARI	99400	12,9	Centro/Catedral	REFIDIM IMÓVEIS	R\$ 163,70
59*	ROD ANHANGUERA	CANDIDO PORTINARI	100000	11,8	Centro/Catedral	TRADE IMOBILIARIA	R\$ 81,00
60	ROD ABRAÃO ASSED	PQ SÃO SEBASTIÃO	100000	13,9	Centro/Catedral	TRADE IMOBILIARIA	R\$ 180,00
61	AV HERACLITO FONTOURA SOBRIN	GUAPORÉ	121000	7,7	Centro/Catedral	Sordi Empreendimentos Imobiliários	R\$ 315,00
62	ROD ANHANGUERA ESQ. ROD ABRA	RECREIO ANHANGUERA	124601	19,2	Centro/Catedral	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	R\$ 173,35
63	RODOVIA ANHANGUERA, KM 320	AVELINO ALVES PALMA	145000	11	Centro/Catedral	DAIANE ALVES FALEIROS	R\$ 330,00
64*	ROD ANTONIO MACHADO SANTAN	BONFIM PAULISTA	145200	8,8	Centro/Catedral	FORTES GUIMARÃES IMOBILIARIA	R\$ 54,00
65	ROD ALEXANDRE BALBO	DISTRITO INDUSTRIAL	145200	11,3	Centro/Catedral	PIRAMID IMÓVEIS	R\$ 252,00
66	ROD ALEXANDRE BALBO	ADELINO SIMIONI	150000	10,7	Centro/Catedral	DINAMO IMÓVEIS	R\$ 180,00
67	Via Norte (final)	Adelino Simioni	153000	9,4	Centro/Catedral	Fortes Guimarães Imobiliária	R\$ 200,00
68*	RUA ORESTE MANZOLI	RECREIO ANHANGUERA	157000	11,3	Centro/Catedral	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS	R\$ 68,79
69	RODOVIA ANHANGUERA	PORTINARI	163875	11,4	Centro/Catedral	LAGO IMÓVEIS	R\$ 382,50
70*	RUA PROFESSORA REGINA LUCIA	JARDIM PORTO SEGURO	166000	13,5	Centro/Catedral	ANDRADE & MENEZES	R\$ 360,00
71*	AV DR CELSO CHARURI	Recreio das Acácias	172000	7,9	Centro/Catedral	LAGO IMÓVEIS	R\$ 765,00
72	RODOVIA ANHANGUERA, KM 315	Jardim Porto Seguro	180000	10	Centro/Catedral	REFIDIM IMÓVEIS	R\$ 322,78
73	ESTRADA DA UMEIRINHA	BONFIM PAULISTA	181600	12,5	Centro/Catedral	REFIDIM IMÓVEIS	R\$ 126,85
74*	AV. DOUTOR CELSO CHARURI	Jardim Manoel Penna	187652	9,6	Centro/Catedral	INDICE IMÓVEIS	R\$ 517,98
75*	Rodovia Alexandre Balbo	PARQUE DAS OLIVEIRAS	242000	10,1	Centro/Catedral	PIRAMID IMÓVEIS LTDA - EPP	R\$ 100,00
76	ROD VICINAL ARGEO MARCHIO	RIBEIRÃO PRETO	252320	26	Centro/Catedral	IMÓVEIS RIBEIRÃO	R\$ 78,47
77*	AVENIDA LUZ EDUARDO TOLEDO	VILA DO GOLF	300001	10	Centro/Catedral	IMOBILIARIA TRADE	R\$ 631,89
78	Rodovia Alexandre Balbo	PARQUE DAS OLIVEIRAS	315000	10,1	Centro/Catedral	PIRAMID IMÓVEIS LTDA - EPP	R\$ 120,00
79	ROD ANTONIO MACHADO SANT AN	BONFIM PAULISTA	338800	15,5	CENTRO/ CATE	REFIDIM IMÓVEIS	R\$ 90,00
80*	RODOVIA JOSE FREGONESI	BONFIM PAULISTA	420000	10,4	Centro/Catedral	IMOBILIARIA TRADE	R\$ 720,00
81	ROD ANTONIO MACHADO SANTAN	BONFIM PAULISTA	552000	8,5	CENTRO/ CATE	LAGO IMOBILIARIA	R\$ 95,38
82*	ROD ANHANGUERA	ADELINO SIMIONI	726000	11,8	Centro/Catedral	TRADE IMOBILIARIA	R\$ 180,00
83	AV. BANDEIRANTES	JARDIM RECREIO	800000	6,9	Centro/Catedral	GALERIA IMOBILIARIA	R\$ 84,38
84*	ROD ANTONIO MACHADO SANTAN	Bonfim Paulista	847000	7,95	Centro/Catedral	IMOBILIARIA TRADE	R\$ 49,50
85	ROD ALEXANDRE BALBO	JD EUGENIO LOPES	1291312	14,5	CENTRO/CATE	REFIDIM IMÓVEIS	R\$ 73,18



Relatório Estatístico - Regressão Linear

1) **Modelo:**

- PROC DIGITAL 101425/2021

2) **Data de referência:**

- segunda-feira, 28 de junho de 2021

3) **Informações Complementares:**

Variáveis e dados do modelo	Quant.
Total de variáveis:	3
Variáveis utilizadas no modelo:	3
Total de dados:	85
Dados utilizados no modelo:	52

4) **Estatísticas:**

Estatísticas do modelo	Valor
Coeficiente de correlação:	0,7068672 / 0,5680457
Coeficiente de determinação:	0,4996613
Fisher - Snedecor:	24,47
Significância do modelo (%):	0,01

5) **Normalidade dos resíduos:**

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre -1s e + 1s	68%	63%
Resíduos situados entre -1,64s e + 1,64s	90%	92%
Resíduos situados entre -1,96s e + 1,96s	95%	100%

6) **Outliers do modelo de regressão:**

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%

7) **Análise da variância:**

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	5,030	2	2,515	24,467
Não Explicada	5,036	49	0,103	
Total	10,066	51		

8) **Equação de regressão:**

In (Valor unitário) = +5,929469797 - 1,045164117E-006 * Área total - 0,04298533336 * Distancia ao polo valorizante

· **Função estimativa (moda):**



Valor unitário = $+339,2320744 * e^{(-1,045164117E-006 * \text{Área total})} * e^{(-0,04298533336 * \text{Distancia ao polo valorizante})}$

Função estimativa (mediana):

Valor unitário = $+375,9551283 * e^{(-1,045164117E-006 * \text{Área total})} * e^{(-0,04298533336 * \text{Distancia ao polo valorizante})}$

Função estimativa (média):

Valor unitário = $+395,7815691 * e^{(-1,045164117E-006 * \text{Área total})} * e^{(-0,04298533336 * \text{Distancia ao polo valorizante})}$

9) **Testes de Hipóteses:**

Variáveis	Transf.	t Obs.	Sig.(%)
Área total	x	-4,77	0,01
Distancia ao polo valorizante	x	-3,58	0,08
Valor unitário	ln(y)	47,68	0,01

10) **Correlações Parciais:**

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Distancia ao polo valorizante	0,28	0,05
Valor unitário	-0,61	0,56

Correlações parciais para Distancia ao polo valorizante	Isoladas	Influência
Valor unitário	-0,52	0,46

Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2



Item	Descrição	Grau			Pontos obtidos
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	3
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior, b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior b) o valor estimado não ultrapasse 20% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per si e simultaneamente, e em módulo	2
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bi caudal)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	1%	2%	5%	3

Grau	III	II	I	Soma
Pontos Mínimos	16	10	6	16
Itens obrigatórios	2, 4, 5 e 6 no grau III e os demais no mínimo no grau II	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				III



Gráfico de Aderência - Regressão Linear

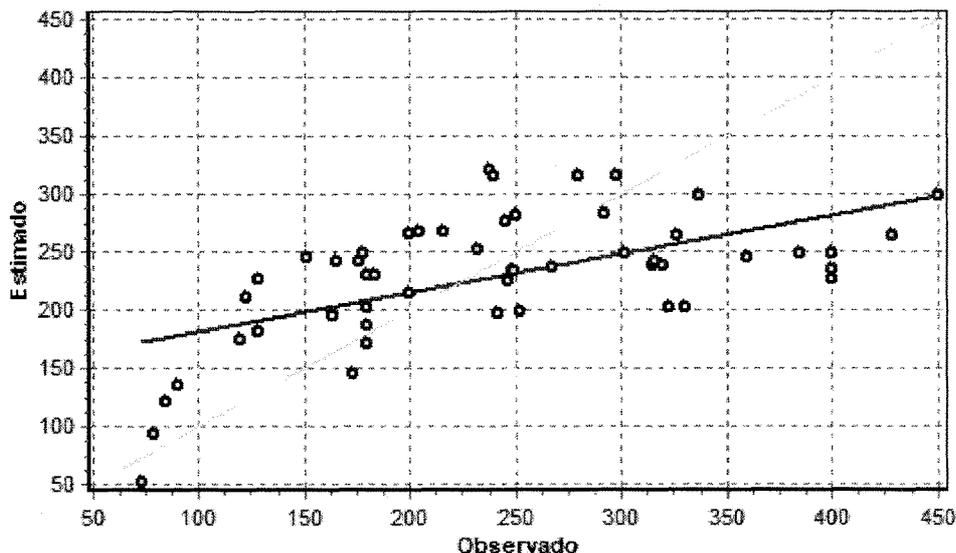
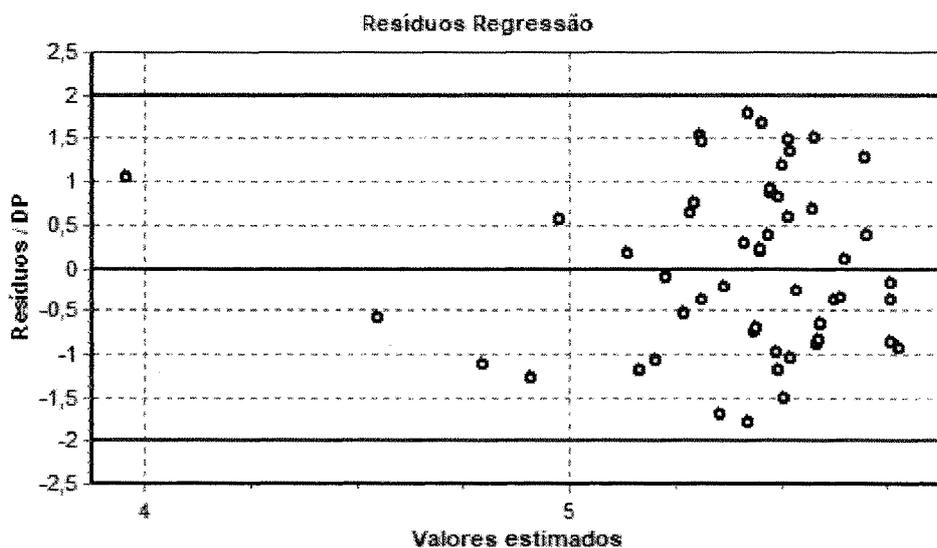


Gráfico de resíduos - Regressão Linear





Modelo:

PROC DIGITAL 101425/2021

Data de Referência:

segunda-feira, 28 de junho de 2021

Informações Complementares: AVALIAÇÃO DE ÁREA DESTINADA A CESSÃO DE USO

Dados para a projecção de valores:

- Área total = 10.245,32
- Distancia ao polo valorizante = 11,40

- Endereço = PROJEÇÃO DA AV DR ANTONIO ALVES PASSIG
- Bairro = PALMARES
- Polo valorizante = CENTRO - CATEDRAL
- Informante = SEC DA CASA CIVIL

Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%

- Valor Unitário
 - Mínimo (6,61%) = 192,02
 - Médio = 205,60
 - Máximo (7,07%) = 220,15

- Valor Total
 - Mínimo = 1.967.285,88
 - Médio = 2.106.461,14
 - Máximo = 2.255.482,32

- Intervalo Predição
 - Mínimo = 1.384.293,78
 - Máximo = 3.205.373,44
 - Mínimo (34,28%) = 135,11
 - Máximo (52,17%) = 312,86

- Campo de Arbítrio
 - RL Mínimo = 174,76
 - RL Máximo = 236,44

58/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3475/2021
Data: 30/07/2021 Horário: 10:27
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2021.

Of. n.º 745/2021-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRATO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 15/09/2021

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À AAARP – ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a concessão de direito real de uso à AAARP – Associação Amigos dos Animais de Ribeirão Preto, de uma área localizada no loteamento Residencial e Comercial Palmares.

A Associação Amigos dos Animais de Ribeirão Preto iniciou suas atividades em 2012, com um grupo de voluntários, apesar de seu registro como pessoa jurídica em 2020. Ao longo dos anos, vem desenvolvendo projetos de relevante interesse social no socorro e acolhimento de cães abandonados ou vítimas de maus tratos no Município.

Desde seu início, a AAARP procurou auxiliar o maior número possível de animais, porém com recursos limitados, procedentes de doações espontâneas e ações sociais promovidas pelos voluntários envolvidos nos trabalhos e contribuições de protetores que fazem parte da Associação.

A título informativo, em 2020 e início de 2021, foram mais de 100 (cem) animais recolhidos, tratados, vacinados, vermifugados, aplicados carrapaticidas, castrados e entregues à adoção responsável mediante Termo de Responsabilidade.

A Associação está localizada atualmente em uma chácara no Condomínio Recreio Internacional. O local conta com acompanhamento veterinário quinzenal, bem como funcionário remunerado para ajuda no tratamento e cuidados durante todo o dia, sendo que o atual presidente da Associação reside no local, estando presente todo o tempo, evitando qualquer tipo de problema.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Apesar de todo o trabalho desenvolvimento pela Associação, esta não possui estrutura e nem capacitação para o socorro a animais vítimas de atropelamentos ou ferimentos graves.

O local utilizado atualmente é alugado e as despesas mensais são em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com aluguel, IPTU e condomínio. E ainda, a Associação vem recebendo notificações extrajudiciais por parte dos locatários do imóvel e do condomínio onde se localiza, com ameaça de despejo a qualquer momento, que alegam que o barulho dos animais incomoda a vizinhança.

Assim, a concessão do imóvel é de grande importância para a AAARP para que possam dar continuidade com o trabalho que desenvolvem, contribuindo com o controle populacional de cães e gatos, além de atendimento veterinário aos animais abandonados, em situação de rua, resgatados de maus tratos ou e risco de vida.

Acrescentamos que a concessão ter por finalidade a construção da sede da entidade, com estrutura para as ações por ela desenvolvidas, visando o acolhimento, tratamento e castração e adoção dos animais recolhidos pela Associação.

A área pública está localizada no loteamento Residencial e Comercial Palmares, possui 10.245,32 metros quadrados e foi avaliada em R\$ 2.106.461,14 (dois milhões cento e seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e catorze centavos)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A